Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2025/0241(COD)

8.7.2026

ALTERAÇÕES
3407 - 3453

Projeto de relatório
Norbert Lins
(PE787.635v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as condições de execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum para o período de 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0560 – C10-0169/2025 – 2025/0241(COD))

Alteração 3407
Thomas Waitz on behalf of Verts/ALE Group
Proposta de regulamento
Anexo I – parte A

Texto da Comissão			
Domínios	**Tema principal**	**Requisitos legais de gestão**	
Clima e ambiente	Água	RLG 1	Diretiva 2000/60/CE: artigo 11.º, n.º 3, alíneas e) e h), no respeitante aos requisitos obrigatórios de controlo das fontes difusas de poluição por fosfatos
		RLG 2	Diretiva 91/676/CEE do Conselho[1]: artigos 4.º e 5.º
	Biodiversidade e paisagem (proteção e qualidade)	RLG 3	Diretiva 2009/147/CE: artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b), e artigo 4.º, n.os 1, 2 e 4
		RLG 4	Diretiva 92/43/CEE: artigo 6.º, n.os 1 e 2
Saúde pública e fitossanidade	Segurança alimentar	RLG 5	Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]: artigos 14.º e 15.º, artigo 17.º, n.º 1 [3] , e artigos 18.º, 19.º e 20.º
		RLG 6	Diretiva 96/22/CE do Conselho[4]: artigo 3.º, alíneas a), b), d) e e), e artigos 4.º, 5.º e 7.º
		RLG 7	Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[5]: artigo 55.º, ***primeiro e segundo períodos***
		RLG 8	Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[6]: artigo 5.º, n.º 2, artigo 8.º, n.os 1 a 5, e artigo 12.º no respeitante às restrições à utilização de pesticidas em zonas protegidas definidas com base na Diretiva 2000/60/CE e na legislação da rede Natura 2000; artigo 13.º, n.os 1 e 3, sobre o manuseamento e armazenamento de pesticidas e a eliminação de resíduos.
Bem-estar animal	Bem-estar animal	RLG 9	Diretiva 2008/119/CE do Conselho[7]:

			artigos 3.º e 4.º
		RLG 10	Diretiva 2008/120/CE do Conselho[8]: artigos 3.º e 4.º
		RLG 11	Diretiva 98/58/CE do Conselho[9]: artigo 4.º

[1] Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1991/676/oj).

[2] Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI:

[3] Tal como executado em especial pelas seguintes disposições:
Artigo 14.o do Regulamento (CE) n.º 470/2009 e anexo do Regulamento (CE) n.º 37/2010,
— Regulamento (CE) n.º 852/2004: artigo 4.º, n.º 1, e anexo I, parte A [subparte II, ponto 4, alíneas g), h) e j), ponto 5, alíneas f) e h), e ponto 6; subparte III, ponto 8, alíneas a), b), d) e e), e subparte III, ponto 9, alíneas a) e c)],
— Regulamento (CE) n.º 853/2004: artigo 3.º, n.º 1, anexo III, secção IX, capítulo 1 [parte I, ponto 1, alíneas b), c), d) e e), parte I, ponto 2, alínea a), subalíneas i), ii) e iii), alínea b), subalíneas i) e ii), e alínea c); parte I, ponto 3; parte I, ponto 4; parte I, ponto 5; parte II-A, pontos 1, 2, 3 e 4; parte II-B, ponto 1, alíneas a) e d), ponto 2, e ponto 4, alíneas a) e b)], anexo III, secção X, capítulo 1, parte 1,
— Regulamento (CE) n.º 183/2005: artigo 5.º, n.os 1, 5 e 6 e anexo I, parte A (subparte I, ponto 4, alíneas e) e g); subparte II, ponto 2, alíneas a), b) e e), e anexo III (título «ALIMENTAÇÃO», ponto 1 intitulado «Armazenamento», primeiro e último períodos, e ponto 2 intitulado «Distribuição», terceiro período), e
— Regulamento (CE) n.º 396/2005: artigo 18.º.

[4] Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1996/22/oj).

[5] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj).

[6] Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/128/oj).

[7] Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (JO L 10 de 15.1.2009, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/119/oj).

[8] Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/120/oj).

[9] Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23, ELI:

http://data.europa.eu/eli/dir/1998/58/oj).			
Alteração			
Domínios	**Tema principal**	**Requisitos legais de gestão**	
Clima e ambiente	Água	RLG 1	Diretiva 2000/60/CE: artigo 11.º, n.º 3, alíneas e) e h), no respeitante aos requisitos obrigatórios de controlo das fontes difusas de poluição por fosfatos
		RLG 2	Diretiva 91/676/CEE do Conselho[1]: artigos 4.º e 5.º
	Biodiversidade e paisagem (proteção e qualidade)	RLG 3	Diretiva 2009/147/CE: artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b), e artigo 4.º, n.os 1, 2 e 4
		RLG 4	Diretiva 92/43/CEE: artigo 6.º, n.os 1 e 2
Saúde pública e fitossanidade	Segurança alimentar	RLG 5	Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]: artigos 14.º e 15.º, artigo 17.º, n.º 1 [3] , e artigos 18.º, 19.º e 20.º
		RLG 6	Diretiva 96/22/CE do Conselho[4]: artigo 3.º, alíneas a), b), d) e e), e artigos 4.º, 5.º e 7.º
		RLG 7	Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[5]: Artigo 55.º, ***artigo 67.º relativo à conservação de registos*** ***Regulamento de Execução (UE) 2023/564 do Parlamento Europeu e do Conselho (SAIO): artigo 1.º, n.os 1 e 2, artigo 2.º, artigo 3.º, primeiro período, e artigo 4.º***
		RLG 8	Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[6]: artigo 5.º, n.º 2, artigo 8.º, n.os 1 a 5, artigo 11.º sobre as medidas específicas de proteção do ambiente aquático e da água potável e artigo 12.º no respeitante às restrições à utilização de pesticidas em zonas protegidas definidas com base na Diretiva

			2000/60/CE e na legislação da rede Natura 2000; artigo 13.º, n.os 1 e 3, sobre o manuseamento e armazenamento de pesticidas e a eliminação de resíduos***, artigo 14.º sobre a proteção integrada***.
Bem-estar animal	Bem-estar animal	RLG 9	Diretiva 2008/119/CE do Conselho[7]: artigos 3.º e 4.º
		RLG 10	Diretiva 2008/120/CE do Conselho[8]: artigos 3.º e 4.º
		RLG 11	Diretiva 98/58/CE do Conselho[9]: artigo 4.º

[1] Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1991/676/oj***).***

[2] Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI:

[3] Tal como executado em especial pelas seguintes disposições:
Artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 470/2009 e anexo do Regulamento (CE) n.º 37/2010,
— Regulamento (CE) n.º 852/2004: artigo 4.º, n.º 1, e anexo I, parte A [subparte II, ponto 4, alíneas g), h) e j), ponto 5, alíneas f) e h), e ponto 6; subparte III, ponto 8, alíneas a), b), d) e e), e subparte III, ponto 9, alíneas a) e c)],
— Regulamento (CE) n.º 853/2004: artigo 3.º, n.º 1, anexo III, secção IX, capítulo 1 [parte I, ponto 1, alíneas b), c), d) e e), parte I, ponto 2, alínea a), subalíneas i), ii) e iii), alínea b), subalíneas i) e ii), e alínea c); parte I, ponto 3; parte I, ponto 4; parte I, ponto 5; parte II-A, pontos 1, 2, 3 e 4; parte II-B, ponto 1, alíneas a) e d), ponto 2, e ponto 4, alíneas a) e b)], anexo III, secção X, capítulo 1, parte 1,
— Regulamento (CE) n.º 183/2005: artigo 5.º, n.os 1, 5 e 6 e anexo I, parte A (subparte I, ponto 4, alíneas e) e g); subparte II, ponto 2, alíneas a), b) e e), e anexo III (título «ALIMENTAÇÃO», ponto 1 intitulado «Armazenamento», primeiro e último períodos, e ponto 2 intitulado «Distribuição», terceiro período), e
— Regulamento (CE) n.º 396/2005: artigo 18.º.

[4] Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1996/22/oj).

[5] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj).

[6] Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71, ELI:

http://data.europa.eu/eli/dir/2009/128/oj).
[7] Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (JO L 10 de 15.1.2009, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/119/oj).
[8] Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/120/oj).
[9] Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1998/58/oj).

Or. en

Alteração 3408
Bert-Jan Ruissen
Proposta de regulamento
Anexo I – parte A

Texto da Comissão			
Domínios	**Tema principal**	**Requisitos legais de gestão**	
Clima e ambiente	Água	RLG 1	Diretiva 2000/60/CE: artigo 11.º, n.º 3, alíneas e) e h), no respeitante aos requisitos obrigatórios de controlo das fontes difusas de poluição por fosfatos
		RLG 2	***Diretiva 91/676/CEE do Conselho[1]: artigos 4.º e 5.º***
	Biodiversidade e paisagem (proteção e qualidade)	***RLG 3***	***Diretiva 2009/147/CE: artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b), e artigo 4.º, n.os 1, 2 e 4***
		RLG 4	***Diretiva 92/43/CEE: artigo 6.º, n.os 1 e 2***
Saúde pública e fitossanidade	Segurança alimentar	RLG 5	Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]: artigos 14.º e 15.º, artigo 17.º, n.º 1 [3] , e artigos 18.º, 19.º e 20.º
		RLG 6	Diretiva 96/22/CE do Conselho[4]: artigo 3.º, alíneas a), b), d) e e), e artigos 4.º, 5.º e 7.º
		RLG 7	Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[5]: artigo 55.º, primeiro e segundo períodos

		RLG 8	Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[6]: artigo 5.º, n.º 2, artigo 8.º, n.os 1 a 5, e artigo 12.º no respeitante às restrições à utilização de pesticidas em zonas protegidas definidas com base na Diretiva 2000/60/CE e na legislação da rede Natura 2000; artigo 13.º, n.os 1 e 3, sobre o manuseamento e armazenamento de pesticidas e a eliminação de resíduos.
Bem-estar animal	Bem-estar animal	RLG 9	Diretiva 2008/119/CE do Conselho[7]: artigos 3.º e 4.º
		RLG 10	Diretiva 2008/120/CE do Conselho[8]: artigos 3.º e 4.º
		RLG 11	Diretiva 98/58/CE do Conselho[9]: artigo 4.º

[1] ***Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1991/676/oj).***

[2] Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI:

[3] Tal como executado em especial pelas seguintes disposições:
Artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 470/2009 e anexo do Regulamento (CE) n.º 37/2010,
— Regulamento (CE) n.º 852/2004: artigo 4.º, n.º 1, e anexo I, parte A [subparte II, ponto 4, alíneas g), h) e j), ponto 5, alíneas f) e h), e ponto 6; subparte III, ponto 8, alíneas a), b), d) e e), e subparte III, ponto 9, alíneas a) e c)],
— Regulamento (CE) n.º 853/2004: artigo 3.º, n.º 1, anexo III, secção IX, capítulo 1 [parte I, ponto 1, alíneas b), c), d) e e), parte I, ponto 2, alínea a), subalíneas i), ii) e iii), alínea b), subalíneas i) e ii), e alínea c); parte I, ponto 3; parte I, ponto 4; parte I, ponto 5; parte II-A, pontos 1, 2, 3 e 4; parte II-B, ponto 1, alíneas a) e d), ponto 2, e ponto 4, alíneas a) e b)], anexo III, secção X, capítulo 1, parte 1,
— Regulamento (CE) n.º 183/2005: artigo 5.º, n.os 1, 5 e 6 e anexo I, parte A (subparte I, ponto 4, alíneas e) e g); subparte II, ponto 2, alíneas a), b) e e), e anexo III (título «ALIMENTAÇÃO», ponto 1 intitulado «Armazenamento», primeiro e último períodos, e ponto 2 intitulado «Distribuição», terceiro período), e
— Regulamento (CE) n.º 396/2005: artigo 18.º.

[4] Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1996/22/oj).

[5] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de

outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj).
[6] Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/128/oj).
[7] Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (JO L 10 de 15.1.2009, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/119/oj).
[8] Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/120/oj).
[9] Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1998/58/oj).

Alteração

Domínios	**Tema principal**	**Requisitos legais de gestão**	
Clima e ambiente	Água	RLG 1	Diretiva 2000/60/CE: artigo 11.º, n.º 3, alíneas e) e h), no respeitante aos requisitos obrigatórios de controlo das fontes difusas de poluição por fosfatos
		Suprimido	***Suprimido***
	Suprimido	***Suprimido***	***Suprimido***
		Suprimido	***Suprimido***
Saúde pública e fitossanidade	Segurança alimentar	RLG 5	Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]: artigos 14.º e 15.º, artigo 17.º, n.º 1 [3] , e artigos 18.º, 19.º e 20.º
		RLG 6	Diretiva 96/22/CE do Conselho[4]: artigo 3.º, alíneas a), b), d) e e), e artigos 4.º, 5.º e 7.º
		RLG 7	Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[5]: artigo 55.º, primeiro e segundo períodos
		RLG 8	Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[6]: artigo 5.º, n.º 2, artigo 8.º, n.[os] 1 a 5, e artigo 12.º no respeitante às restrições à utilização de pesticidas em zonas protegidas definidas com base na Diretiva 2000/60/CE e na

			legislação da rede Natura 2000; artigo 13.º, n.os 1 e 3, sobre o manuseamento e armazenamento de pesticidas e a eliminação de resíduos.
Bem-estar animal	Bem-estar animal	RLG 9	Diretiva 2008/119/CE do Conselho[7]: artigos 3.º e 4.º
		RLG 10	Diretiva 2008/120/CE do Conselho[8]: artigos 3.º e 4.º
		RLG 11	Diretiva 98/58/CE do Conselho[9]: artigo 4.º

Suprimido

[2] Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI:

[3] Tal como executado em especial pelas seguintes disposições:
Artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 470/2009 e anexo do Regulamento (CE) n.º 37/2010,
— Regulamento (CE) n.º 852/2004: artigo 4.º, n.º 1, e anexo I, parte A [subparte II, ponto 4, alíneas g), h) e j), ponto 5, alíneas f) e h), e ponto 6; subparte III, ponto 8, alíneas a), b), d) e e), e subparte III, ponto 9, alíneas a) e c)],
— Regulamento (CE) n.º 853/2004: artigo 3.º, n.º 1, anexo III, secção IX, capítulo 1 [parte I, ponto 1, alíneas b), c), d) e e), parte I, ponto 2, alínea a), subalíneas i), ii) e iii), alínea b), subalíneas i) e ii), e alínea c); parte I, ponto 3; parte I, ponto 4; parte I, ponto 5; parte II-A, pontos 1, 2, 3 e 4; parte II-B, ponto 1, alíneas a) e d), ponto 2, e ponto 4, alíneas a) e b)], anexo III, secção X, capítulo 1, parte 1,
— Regulamento (CE) n.º 183/2005: artigo 5.º, n.os 1, 5 e 6 e anexo I, parte A (subparte I, ponto 4, alíneas e) e g); subparte II, ponto 2, alíneas a), b) e e), e anexo III (título «ALIMENTAÇÃO», ponto 1 intitulado «Armazenamento», primeiro e último períodos, e ponto 2 intitulado «Distribuição», terceiro período), e
— Regulamento (CE) n.º 396/2005: artigo 18.º.

[4] Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1996/22/oj).

[5] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj).

[6] Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/128/oj).

[7] Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (JO L 10 de 15.1.2009, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/119/oj).

[8] Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/120/oj).

[9] Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1998/58/oj).

Or. en

Alteração 3409
Jessika van Leeuwen
Proposta de regulamento
Anexo I – parte A

Texto da Comissão			
Domínios	**Tema principal**	**Requisitos legais de gestão**	
Clima e ambiente	Água	RLG 1	Diretiva 2000/60/CE: artigo 11.º, n.º 3, alíneas e) e h), no respeitante aos requisitos obrigatórios de controlo das fontes difusas de poluição por fosfatos
		RLG 2	***Diretiva 91/676/CEE do Conselho[1]: artigos 4.º e 5.º***
	Biodiversidade e paisagem (proteção e qualidade)	***RLG 3***	***Diretiva 2009/147/CE: artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b), e artigo 4.º, n.os 1, 2 e 4***
		RLG 4	***Diretiva 92/43/CEE: artigo 6.º, n.os 1 e 2***
Saúde pública e fitossanidade	Segurança alimentar	RLG 5	Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]: artigos 14.º e 15.º, artigo 17.º, n.º 1 [3], e artigos 18.º, 19.º e 20.º
		RLG 6	Diretiva 96/22/CE do Conselho[4]: artigo 3.º, alíneas a), b), d) e e), e artigos 4.º, 5.º e 7.º
		RLG 7	Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[5]: artigo 55.º, primeiro e segundo períodos
		RLG 8	Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do

			Conselho[6]: artigo 5.º, n.º 2, artigo 8.º, n.os 1 a 5, e artigo 12.º no respeitante às restrições à utilização de pesticidas em zonas protegidas definidas com base na Diretiva 2000/60/CE e na legislação da rede Natura 2000; artigo 13.º, n.os 1 e 3, sobre o manuseamento e armazenamento de pesticidas e a eliminação de resíduos.
Bem-estar animal	Bem-estar animal	RLG 9	Diretiva 2008/119/CE do Conselho[7]: artigos 3.º e 4.º
		RLG 10	Diretiva 2008/120/CE do Conselho[8]: artigos 3.º e 4.º
		RLG 11	Diretiva 98/58/CE do Conselho[9]: artigo 4.º

[1] ***Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1991/676/oj).***

[2] Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI:

[3] Tal como executado em especial pelas seguintes disposições:
Artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 470/2009 e anexo do Regulamento (CE) n.º 37/2010,
— Regulamento (CE) n.º 852/2004: artigo 4.º, n.º 1, e anexo I, parte A [subparte II, ponto 4, alíneas g), h) e j), ponto 5, alíneas f) e h), e ponto 6; subparte III, ponto 8, alíneas a), b), d) e e), e subparte III, ponto 9, alíneas a) e c)],
— Regulamento (CE) n.º 853/2004: artigo 3.º, n.º 1, anexo III, secção IX, capítulo 1 [parte I, ponto 1, alíneas b), c), d) e e), parte I, ponto 2, alínea a), subalíneas i), ii) e iii), alínea b), subalíneas i) e ii), e alínea c); parte I, ponto 3; parte I, ponto 4; parte I, ponto 5; parte II-A, pontos 1, 2, 3 e 4; parte II-B, ponto 1, alíneas a) e d), ponto 2, e ponto 4, alíneas a) e b)], anexo III, secção X, capítulo 1, parte 1,
— Regulamento (CE) n.º 183/2005: artigo 5.º, n.os 1, 5 e 6 e anexo I, parte A (subparte I, ponto 4, alíneas e) e g); subparte II, ponto 2, alíneas a), b) e e), e anexo III (título «ALIMENTAÇÃO», ponto 1 intitulado «Armazenamento», primeiro e último períodos, e ponto 2 intitulado «Distribuição», terceiro período), e
— Regulamento (CE) n.º 396/2005: artigo 18.º.

[4] Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1996/22/oj).

[5] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI:

http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj).
[6] Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/128/oj).
[7] Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (JO L 10 de 15.1.2009, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/119/oj).
[8] Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/120/oj).
[9] Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1998/58/oj).

Alteração

Domínios	**Tema principal**	**Requisitos legais de gestão**	
Clima e ambiente	Água	RLG 1	Diretiva 2000/60/CE: artigo 11.º, n.º 3, alíneas e) e h), no respeitante aos requisitos obrigatórios de controlo das fontes difusas de poluição por fosfatos
		Suprimido	***Suprimido***
	Suprimido	***Suprimido***	***Suprimido***
		Suprimido	***Suprimido***
Saúde pública e fitossanidade	Segurança alimentar	RLG 5	Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]: artigos 14.º e 15.º, artigo 17.º, n.º 1 [3] , e artigos 18.º, 19.º e 20.º
		RLG 6	Diretiva 96/22/CE do Conselho[4]: artigo 3.º, alíneas a), b), d) e e), e artigos 4.º, 5.º e 7.º
		RLG 7	Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[5]: artigo 55.º, primeiro e segundo períodos
		RLG 8	Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[6]: artigo 5.º, n.º 2, artigo 8.º, n.os 1 a 5, e artigo 12.º no respeitante às restrições à utilização de pesticidas em zonas protegidas definidas com base na Diretiva 2000/60/CE e na legislação da rede Natura 2000; artigo 13.º, n.os 1 e 3, sobre o

			manuseamento e armazenamento de pesticidas e a eliminação de resíduos.
Bem-estar animal	Bem-estar animal	RLG 9	Diretiva 2008/119/CE do Conselho[7]: artigos 3.º e 4.º
		RLG 10	Diretiva 2008/120/CE do Conselho[8]: artigos 3.º e 4.º
		RLG 11	Diretiva 98/58/CE do Conselho[9]: artigo 4.º

Suprimido

[2] Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI:

[3] Tal como executado em especial pelas seguintes disposições:
Artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 470/2009 e anexo do Regulamento (CE) n.º 37/2010,
— Regulamento (CE) n.º 852/2004: artigo 4.º, n.º 1, e anexo I, parte A [subparte II, ponto 4, alíneas g), h) e j), ponto 5, alíneas f) e h), e ponto 6; subparte III, ponto 8, alíneas a), b), d) e e), e subparte III, ponto 9, alíneas a) e c)],
— Regulamento (CE) n.º 853/2004: artigo 3.º, n.º 1, anexo III, secção IX, capítulo 1 [parte I, ponto 1, alíneas b), c), d) e e), parte I, ponto 2, alínea a), subalíneas i), ii) e iii), alínea b), subalíneas i) e ii), e alínea c); parte I, ponto 3; parte I, ponto 4; parte I, ponto 5; parte II-A, pontos 1, 2, 3 e 4; parte II-B, ponto 1, alíneas a) e d), ponto 2, e ponto 4, alíneas a) e b)], anexo III, secção X, capítulo 1, parte 1,
— Regulamento (CE) n.º 183/2005: artigo 5.º, n.os 1, 5 e 6 e anexo I, parte A (subparte I, ponto 4, alíneas e) e g); subparte II, ponto 2, alíneas a), b) e e), e anexo III (título «ALIMENTAÇÃO», ponto 1 intitulado «Armazenamento», primeiro e último períodos, e ponto 2 intitulado «Distribuição», terceiro período), e
— Regulamento (CE) n.º 396/2005: artigo 18.º.

[4] Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1996/22/oj).

[5] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj).

[6] Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/128/oj).

[7] Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (JO L 10 de 15.1.2009, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/119/oj).

[8] Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/120/oj).

[9] Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1998/58/oj).

Or. en

Alteração 3410
Vilis Krištopans
Proposta de regulamento
Anexo I – parte A

Texto da Comissão			
Domínios	**Tema principal**	**Requisitos legais de gestão**	
Clima e ambiente	Água	RLG 1	Diretiva 2000/60/CE: artigo 11.º, n.º 3, alíneas e) e h), no respeitante aos requisitos obrigatórios de controlo das fontes difusas de poluição por fosfatos
		RLG 2	***Diretiva 91/676/CEE do Conselho[1]: artigos 4.º e 5.º***
	Biodiversidade e paisagem (proteção e qualidade)	***RLG 3***	***Diretiva 2009/147/CE: artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b), e artigo 4.º, n.os 1, 2 e 4***
		RLG 4	***Diretiva 92/43/CEE: artigo 6.º, n.os 1 e 2***
Saúde pública e fitossanidade	Segurança alimentar	RLG 5	Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]: artigos 14.º e 15.º, artigo 17.º, n.º 1 [3] , e artigos 18.º, 19.º e 20.º
		RLG 6	Diretiva 96/22/CE do Conselho[4]: artigo 3.º, alíneas a), b), d) e e), e artigos 4.º, 5.º e 7.º
		RLG 7	Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[5]: artigo 55.º, primeiro e segundo períodos
		RLG 8	Diretiva 2009/128/CE do

			Parlamento Europeu e do Conselho[6]: artigo 5.º, n.º 2, artigo 8.º, n.os 1 a 5, e artigo 12.º no respeitante às restrições à utilização de pesticidas em zonas protegidas definidas com base na Diretiva 2000/60/CE e na legislação da rede Natura 2000; artigo 13.º, n.os 1 e 3, sobre o manuseamento e armazenamento de pesticidas e a eliminação de resíduos.
Bem-estar animal	Bem-estar animal	RLG 9	Diretiva 2008/119/CE do Conselho[7]: artigos 3.º e 4.º
		RLG 10	Diretiva 2008/120/CE do Conselho[8]: artigos 3.º e 4.º
		RLG 11	Diretiva 98/58/CE do Conselho[9]: artigo 4.º

[1] ***Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1991/676/oj).***

[2] Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI:

[3] Tal como executado em especial pelas seguintes disposições:
Artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 470/2009 e anexo do Regulamento (CE) n.º 37/2010,
— Regulamento (CE) n.º 852/2004: artigo 4.º, n.º 1, e anexo I, parte A [subparte II, ponto 4, alíneas g), h) e j), ponto 5, alíneas f) e h), e ponto 6; subparte III, ponto 8, alíneas a), b), d) e e), e subparte III, ponto 9, alíneas a) e c)],
— Regulamento (CE) n.º 853/2004: artigo 3.º, n.º 1, anexo III, secção IX, capítulo 1 [parte I, ponto 1, alíneas b), c), d) e e), parte I, ponto 2, alínea a), subalíneas i), ii) e iii), alínea b), subalíneas i) e ii), e alínea c); parte I, ponto 3; parte I, ponto 4; parte I, ponto 5; parte II-A, pontos 1, 2, 3 e 4; parte II-B, ponto 1, alíneas a) e d), ponto 2, e ponto 4, alíneas a) e b)], anexo III, secção X, capítulo 1, parte 1,
— Regulamento (CE) n.º 183/2005: artigo 5.º, n.os 1, 5 e 6 e anexo I, parte A (subparte I, ponto 4, alíneas e) e g); subparte II, ponto 2, alíneas a), b) e e), e anexo III (título «ALIMENTAÇÃO», ponto 1 intitulado «Armazenamento», primeiro e último períodos, e ponto 2 intitulado «Distribuição», terceiro período), e
— Regulamento (CE) n.º 396/2005: artigo 18.º.

[4] Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1996/22/oj).
[5] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj).
[6] Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/128/oj).
[7] Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (JO L 10 de 15.1.2009, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/119/oj).
[8] Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/120/oj).
[9] Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1998/58/oj).

Alteração

Domínios	**Tema principal**	**Requisitos legais de gestão**	
Clima e ambiente	Água	RLG 1	Diretiva 2000/60/CE: artigo 11.º, n.º 3, alíneas e) e h), no respeitante aos requisitos obrigatórios de controlo das fontes difusas de poluição por fosfatos
		Suprimido	***Suprimido***
	Suprimido	***Suprimido***	***Suprimido***
		Suprimido	***Suprimido***
Saúde pública e fitossanidade	Segurança alimentar	RLG 5	Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]: artigos 14.º e 15.º, artigo 17.º, n.º 1 [3] , e artigos 18.º, 19.º e 20.º
		RLG 6	Diretiva 96/22/CE do Conselho[4]: artigo 3.º, alíneas a), b), d) e e), e artigos 4.º, 5.º e 7.º

		RLG 7	Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[5]: artigo 55.º, primeiro e segundo períodos
		RLG 8	Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[6]: artigo 5.º, n.º 2, artigo 8.º, n.os 1 a 5, e artigo 12.º no respeitante às restrições à utilização de pesticidas em zonas protegidas definidas com base na Diretiva 2000/60/CE e na legislação da rede Natura 2000; artigo 13.º, n.os 1 e 3, sobre o manuseamento e armazenamento de pesticidas e a eliminação de resíduos.
Bem-estar animal	Bem-estar animal	RLG 9	Diretiva 2008/119/CE do Conselho[7]: artigos 3.º e 4.º
		RLG 10	Diretiva 2008/120/CE do Conselho[8]: artigos 3.º e 4.º
		RLG 11	Diretiva 98/58/CE do Conselho[9]: artigo 4.º

[1]Suprimido

[2] Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI:

[3] Tal como executado em especial pelas seguintes disposições:
Artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 470/2009 e anexo do Regulamento (CE) n.º 37/2010,
— Regulamento (CE) n.º 852/2004: artigo 4.º, n.º 1, e anexo I, parte A [subparte II, ponto 4, alíneas g), h) e j), ponto 5, alíneas f) e h), e ponto 6; subparte III, ponto 8, alíneas a), b), d) e e), e subparte III, ponto 9, alíneas a) e c)],
— Regulamento (CE) n.º 853/2004: artigo 3.º, n.º 1, anexo III, secção IX, capítulo 1 [parte I, ponto 1, alíneas b), c), d) e e), parte I, ponto 2, alínea a), subalíneas i), ii) e iii), alínea b), subalíneas i) e ii), e alínea c); parte I, ponto 3; parte I, ponto 4; parte I, ponto 5; parte II-A, pontos 1, 2, 3 e 4; parte II-B, ponto 1, alíneas a) e d), ponto 2, e ponto 4, alíneas a) e b)], anexo III, secção X, capítulo 1, parte 1,

— Regulamento (CE) n.º 183/2005: artigo 5.º, n.os 1, 5 e 6 e anexo I, parte A (subparte I, ponto 4, alíneas e) e g); subparte II, ponto 2, alíneas a), b) e e), e anexo III (título «ALIMENTAÇÃO», ponto 1 intitulado «Armazenamento», primeiro e último períodos, e ponto 2 intitulado «Distribuição», terceiro período), e — Regulamento (CE) n.º 396/2005: artigo 18.º.
[4] Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1996/22/oj).
[5] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj).
[6] Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/128/oj).
[7] Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (JO L 10 de 15.1.2009, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/119/oj).
[8] Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/120/oj).
[9] Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1998/58/oj).

Or. en

Alteração 3411
Dario Nardella, Camilla Laureti, Cristina Maestre
Proposta de regulamento
Anexo I – Parte B

Texto da Comissão			
Domínios	**Tema principal**	**Requisitos legais de gestão**	
Relação de trabalho	Condições de trabalho	RLG 12	Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]: artigos 3.º a 6.º, 8.º, 10.º e 13.º
	Saúde e segurança no trabalho	RLG 13	Diretiva 89/391/CEE do Conselho[11]: artigos 5.º a 12.º
		RLG 14	Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do

			Conselho[12]: artigos 3.º a 9.º

[10] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj).

[11] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1989/391/oj).

[12] Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/104/oj).

Alteração

Domínios	**Tema principal**	**Requisitos legais de gestão**	
Relação de trabalho	Condições de trabalho	RLG 12	Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho [10]: artigos 3.º a 6.º, 8.º, 10.º e 13.º
	Saúde e segurança no trabalho	RLG 13	Diretiva 89/391/CEE do Conselho[11]: artigos 5.º a 12.º
		RLG 14	Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[12]: artigos 3.º a 9.º
	Igualdade de tratamento	***RLG 15***	***Artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 492/2011***
	Salários mínimos	***RLG 16***	***Artigo 8.º da Diretiva (UE) 2022/2041***
	Tempo de trabalho	***RLG 17***	***Artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º da Diretiva relativa ao tempo de trabalho (2003/88/CE)***
	Igualdade	***RLG 18***	***Artigo 5.º da Diretiva relativa à igualdade no emprego (2000/78/CE)***
	Trabalho temporário	***RLG 19***	***Artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Diretiva relativa ao trabalho temporário (2008/104/CE)***
	Transparência remuneratória	***RLG 20***	***Artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º da Diretiva da UE***

			relativa à transparência salarial (Diretiva (UE) 2023/970)
	Trabalho sazonal	***RLG 21***	***Artigos 5.º, 6.º, 10.º, 17.º, 19.º, n.º 2, 20.º e 23.º da Diretiva 2014/36/UE***
	Convenções coletivas nacionais	***RLG 22***	***Convenções coletivas de aplicação geral a todas as empresas semelhantes na zona geográfica e na profissão ou setor em causa, bem como convenções coletivas celebradas pelas organizações sindicais mais representativas a nível nacional ou regional que, embora não formalmente declaradas de aplicação geral, sejam amplamente aplicadas no setor ou território em causa.***

[10] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj).

[11] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1989/391/oj).

[12] Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/104/oj

Or. en

Alteração 3412
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Ton Diepeveen, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte B

Texto da Comissão			
Domínios	***Tema principal***	***Requisitos legais de gestão***	
Relação de trabalho	***Condições de trabalho***	***RLG 12***	***Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]: artigos 3.º a 6.º, 8.º, 10.º e 13.º***

	Saúde e segurança no trabalho	***RLG 13***	***Diretiva 89/391/CEE do Conselho[11]: artigos 5.º a 12.º***
		RLG 14	***Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [12]: artigos 3.º a 9.º***
[10] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj).			
[11] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1989/391/oj).			
[12] Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/104/oj).			
Alteração			
Suprimido			

Or. en

Alteração 3413
Christine Singer, Ciaran Mullooly
Proposta de regulamento
Anexo I – Parte B

Texto da Comissão			
Domínios	**Tema principal**	**Requisitos legais de gestão**	
Relação de trabalho	***Condições de trabalho***	***RLG 12***	***Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]: artigos 3.º a 6.º, 8.º, 10.º e 13.º***
	Saúde e segurança no trabalho	***RLG 13***	***Diretiva 89/391/CEE do Conselho[11]: artigos 5.º a 12.º***
		RLG 14	***Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[12]: artigos 3.º a 9.º***
[10] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj).			
[11] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1989/391/oj).			
[12] Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5, ELI:			

http://data.europa.eu/eli/dir/2009/104/oj).
Alteração
Suprimido

Or. en

Alteração 3414
Ivan David
Proposta de regulamento
Anexo I – Parte B

Texto da Comissão			
Domínios	**Tema principal**	**Requisitos legais de gestão**	
Relação de trabalho	***Condições de trabalho***	***RLG 12***	***Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]: artigos 3.º a 6.º, 8.º, 10.º e 13.º***
	Saúde e segurança no trabalho	***RLG 13***	***Diretiva 89/391/CEE do Conselho[11]: artigos 5.º a 12.º***
		RLG 14	***Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[12]: artigos 3.º a 9.º***
[10] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj).			
[11] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1989/391/oj).			
[12] Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/104/oj).			
Alteração			
Suprimido			

Or. en

Justificação

Social conditionality leads to double penalties for non-compliance and creates disproportionate bureaucracy without substantial added value and must be removed from CAP conditionality.

The amendment aims to maintain a clear, proportionate and workable conditionality system based on a common legal baseline. Protective practices should therefore be removed, as they would introduce a more complex, less predictable and more unevenly implemented systém

across the Union.

This would risk repeating the shortcomings of the current conditionality system, which has been widely criticised for creating a disproportionate administrative burden for farmers, paying agencies and national authorities.

Alteração 3415
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte B

<table>
<tr><td colspan="4">Texto da Comissão</td></tr>
<tr><td>Domínios</td><td>Tema principal</td><td colspan="2">Requisitos legais de gestão</td></tr>
<tr><td rowspan="3">Relação de trabalho</td><td>Condições de trabalho</td><td>RLG 12</td><td>Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]: artigos 3.º a 6.º, 8.º, 10.º e 13.º</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Saúde e segurança no trabalho</td><td>RLG 13</td><td>Diretiva 89/391/CEE do Conselho[11]: artigos 5.º a 12.º</td></tr>
<tr><td>RLG 14</td><td>Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [12]: artigos 3.º a 9.º</td></tr>
<tr><td colspan="4">[10] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj).</td></tr>
<tr><td colspan="4">[11] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1989/391/oj).</td></tr>
<tr><td colspan="4">[12] Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/104/oj).</td></tr>
<tr><td colspan="4"></td></tr>
<tr><td colspan="4">Alteração</td></tr>
<tr><td colspan="4">Suprimido</td></tr>
</table>

Or. en

Alteração 3416
Krzysztof Hetman
Proposta de regulamento
Anexo I – Parte B

<table>
<tr><td colspan="4">Texto da Comissão</td></tr>
<tr><td>Domínios</td><td>Tema principal</td><td colspan="2">Requisitos legais de gestão</td></tr>
<tr><td>Relação de</td><td>Condições de</td><td>RLG 12</td><td>Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento</td></tr>
</table>

trabalho	***trabalho***		***Europeu e do Conselho[10]: artigos 3.º a 6.º, 8.º, 10.º e 13.º***
	Saúde e segurança no trabalho	***RLG 13***	***Diretiva 89/391/CEE do Conselho[11]: artigos 5.º a 12.º***
		RLG 14	***Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [12]: artigos 3.º a 9.º***
[10] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj).			
[11] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1989/391/oj).			
[12] Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/104/oj).			
Alteração			
Suprimido			

Or. en

Alteração 3417
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte B

Texto da Comissão			
Domínios	***Tema principal***	***Requisitos legais de gestão***	
Relação de trabalho	***Condições de trabalho***	***RLG 12***	***Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]: artigos 3.º a 6.º, 8.º, 10.º e 13.º***
	Saúde e segurança no trabalho	***RLG 13***	***Diretiva 89/391/CEE do Conselho[11]: artigos 5.º a 12.º***
		RLG 14	***Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [12]: artigos 3.º a 9.º***
[10] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj).			
[11] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1989/391/oj).			
[12] Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos			

trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/104/oj).
Alteração
Suprimido

Or. en

Alteração 3418
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte B

Texto da Comissão			
Domínios	***Tema principal***	***Requisitos legais de gestão***	
Relação de trabalho	***Condições de trabalho***	***RLG 12***	***Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]: artigos 3.º a 6.º, 8.º, 10.º e 13.º***
	Saúde e segurança no trabalho	***RLG 13***	***Diretiva 89/391/CEE do Conselho[11]: artigos 5.º a 12.º***
		RLG 14	***Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [12]: artigos 3.º a 9.º***
[10] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj).			
[11] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1989/391/oj).			
[12] Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/104/oj).			
Alteração			
Suprimido			

Or. en

Alteração 3419
Stefan Köhler, Lena Düpont, Marion Walsmann
Proposta de regulamento
Anexo I – Parte B

Texto da Comissão

Domínios	***Tema principal***	***Requisitos legais de gestão***	
Relação de trabalho	***Condições de trabalho***	***RLG 12***	***Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]: artigos 3.º a 6.º, 8.º, 10.º e 13.º***
	Saúde e segurança no trabalho	***RLG 13***	***Diretiva 89/391/CEE do Conselho[11]: artigos 5.º a 12.º***
		RLG 14	***Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[12]: artigos 3.º a 9.º***
[10] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj).			
[11] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1989/391/oj).			
[12] Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/104/oj).			
Alteração			
Suprimido			

Or. en

Justificação

Supressão do anexo I, parte B, em consonância com outras alterações apresentadas a este respeito.

Alteração 3420
Marta Wcislo
Proposta de regulamento
Anexo I – Parte B

Texto da Comissão			
Domínios	***Tema principal***	***Requisitos legais de gestão***	
Relação de trabalho	***Condições de trabalho***	***RLG 12***	***Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]: artigos 3.º a 6.º, 8.º, 10.º e 13.º***
	Saúde e segurança no trabalho	***RLG 13***	***Diretiva 89/391/CEE do Conselho[11]: artigos 5.º a 12.º***
		RLG 14	***Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[12]: artigos 3.º a 9.º***
[10] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj).			
[11] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de			

medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1989/391/oj).
[12] Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/104/oj).
Alteração
Suprimido

Or. en

Alteração 3421
Céline lmart
Proposta de regulamento
Anexo – parte B

Texto da Comissão			
Domínios	***Tema principal***	***Requisitos legais de gestão***	
Relação de trabalho	***Condições de trabalho***	***RLG 12***	***Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]: artigos 3.º a 6.º, 8. º, 10. º e 13.º***
	Saúde e segurança no trabalho	***RLG 13***	***Diretiva 89/391/CEE do Conselho[11]: artigos 5. a 12.º***
		RLG 14	***Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[12]: artigos 3. a 9.º***
[10] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/797/oj http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj).			
[11] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1989/391/oj).			
[12] Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/104/oj).			
Alteração			
Suprimido			

Or. fr

Alteração 3422
Thomas Waitz em nome do Grupo Verts/ALE
Proposta de regulamento
Anexo I – Parte B

Texto da Comissão

Domínios	**Tema principal**	**Requisitos legais de gestão**	
Relação de trabalho	Condições de trabalho	RLG 12	Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]: artigos 3.º a 6.º, 8.º, 10.º e 13.º
	Saúde e segurança no trabalho	RLG 13	Diretiva 89/391/CEE do Conselho[11]: artigos 5.º a 12.º
		RLG 14	Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[12]: artigos 3.º a 9.º

[10] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj).

[11] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1989/391/oj).

[12] Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/104/oj).

Alteração

Domínios	**Tema principal**	**Requisitos legais de gestão**	
Relação de trabalho	Condições de trabalho	RLG 12	Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]: artigos 3.º a 6.º, 8.º, 10.º e 13.º
	Saúde e segurança no trabalho	RLG 13	Diretiva 89/391/CEE do Conselho[11]: artigos 5.º a 12.º
		RLG 14	Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[12]: artigos 3.° a 9.°
	Igualdade de tratamento	***RLG 15***	***Artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 492/2011***
	Salários mínimos	***RLG 16***	***Artigo 8.º da Diretiva (UE) 2022/2041***

	Igualdade	***RLG 17***	***Artigo 5.º da Diretiva relativa à igualdade no emprego (2000/78/CE)***
	Trabalho temporário	***RLG 18***	***Artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Diretiva relativa ao trabalho temporário (2008/104/CE)***
	Transparência remuneratória	***RLG 19***	***Artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º da Diretiva da UE relativa à transparência salarial (Diretiva (UE) 2023/970)***
	Trabalho sazonal	***RLG 20***	***Artigos 5.º, 6.º, 10.º, 17.º, 19.º, n.º 2, 20.º e 23.º da Diretiva 2014/36/UE***

[10] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj).

[11] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1989/391/oj).

[12] Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/104/oj

Or. en

Alteração 3423
Maria Noichl
Proposta de regulamento
Anexo I – Parte B

Texto da Comissão			
Domínios	**Tema principal**	**Requisitos legais de gestão**	
Relação de trabalho	Condições de trabalho	RLG 12	Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]: artigos 3.º a 6.º, 8.º, 10.º e 13.º
	Saúde e segurança no trabalho	RLG 13	Diretiva 89/391/CEE do Conselho[11]: artigos 5.º a 12.º
		RLG 14	Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[12]: artigos 3.º a 9.º

[10] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj).

[11] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1989/391/oj).

[12] Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/104/oj).

Alteração

Domínios	**Tema principal**	**Requisitos legais de gestão**	
Relação de trabalho	Condições de trabalho	RLG 12	Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]: artigos 3.º a 6.º, 8.º, 10.º e 13.º
	Saúde e segurança no trabalho	RLG 13	Diretiva 89/391/CEE do Conselho[11]: artigos 5.º a 12.º
		RLG 14	Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[12]: artigos 3.º a 9.º
	Igualdade de tratamento	***RLG 15***	***Artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 492/2011***
	Salários mínimos	***RLG 16***	***Artigo 8.º da Diretiva (UE) 2022/2041***
	Tempo de trabalho	***RLG 17***	***Artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º da Diretiva relativa ao tempo de trabalho (2003/88/CE)***
	Igualdade	***RLG 18***	***Artigo 5.º da Diretiva relativa à igualdade no emprego (2000/78/CE)***
	Trabalho temporário	***RLG 19***	***Artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Diretiva relativa ao trabalho temporário (2008/104/CE)***
	Transparência remuneratória	***RLG 20***	***Artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º da Diretiva da UE relativa à transparência salarial (Diretiva (UE) 2023/970)***
	Trabalho sazonal	***RLG 21***	***Artigos 5.º, 6.º, 10.º, 17.º, 19.º, n.º 2, 20.º e 23.º da Diretiva 2014/36/UE***
	Convenções coletivas nacionais	***RLG 22***	***Convenções coletivas de aplicação geral a todas as empresas semelhantes na zona geográfica e na profissão ou setor em causa, bem como convenções coletivas***

			celebradas pelas organizações sindicais mais representativas a nível nacional ou regional que, embora não formalmente declaradas de aplicação geral, sejam amplamente aplicadas no setor ou território em causa.

[10] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj).

[11] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1989/391/oj).

[12] Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/104/oj

Or. en

Alteração 3424
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Anexo I – parte C

Texto da Comissão	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	***Objetivos específicos das práticas de proteção***
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	***Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos***
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	***Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local***
	Preservação do potencial dos solos, incluindo: ***- proteção dos solos nos períodos mais sensíveis,*** ***- rotação ou diversificação de culturas***
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis

(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	***Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escorrências, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água***
Alteração	
Suprimido	

Or. es

Alteração 3425
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Anexo I – parte C

Texto da Comissão	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	**Objetivos específicos das práticas de proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	***Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos***
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	***Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local***
	Preservação do potencial dos solos, incluindo: ***- proteção dos solos nos períodos mais sensíveis,*** ***- rotação ou diversificação de culturas***
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	***Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e as escorrências, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água***
Alteração	
Suprimido	

Or. en

Alteração 3426
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Anexo I – parte C

Texto da Comissão	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	***Objetivos específicos das práticas de proteção***
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	***Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos***
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	***Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local***
	Preservação do potencial dos solos, incluindo: ***- proteção dos solos nos períodos mais sensíveis,*** ***- rotação ou diversificação de culturas***
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	***Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e as escorrências, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água***
Alteração	
Suprimido	

Or. en

Alteração 3427
Vilis Krištopans
Proposta de regulamento
Anexo I – parte C

Texto da Comissão	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	***Objetivos específicos das práticas de proteção***
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície	***Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos***

agrícola	***Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000***
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	***Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local***
	Preservação do potencial dos solos, incluindo: ***- proteção dos solos nos períodos mais sensíveis,*** ***- rotação ou diversificação de culturas***
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	***Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e as escorrências, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água***
Alteração	
Suprimido	

Or. en

Alteração 3428
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri
Proposta de regulamento
Anexo I – parte C

Texto da Comissão	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	***Objetivos específicos das práticas de proteção***
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	***Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos***
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos***, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de***	***Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local***
	Preservação do potencial dos solos, incluindo: ***- proteção dos solos nos períodos mais***

restolho em terras aráveis	***sensíveis,*** ***- rotação ou diversificação de culturas***
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	***Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e as escorrências, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água***
Alteração	
Objetivos gerais das práticas de proteção	***Suprimido***
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	***Suprimido***
	Suprimido
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos	***Suprimido***
	Suprimido
	Suprimido
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	***Suprimido***

Or. en

Justificação

É suprimida a expressão «estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4» e é aditada a expressão «das práticas de proteção»; os «Objetivos específicos das práticas de proteção» são suprimidos na íntegra.

Alteração 3429
Thomas Waitz em nome do Grupo Verts/ALE
Proposta de regulamento
Anexo I – parte C

Texto da Comissão	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	**Objetivos específicos das práticas de proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície	Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos

agrícola	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local
	Preservação do potencial dos solos, incluindo: - proteção dos solos nos períodos mais sensíveis, - rotação ***ou diversificação*** de culturas
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e as escorrências, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água
Alteração	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	**Objetivos específicos das práticas de proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos***, nomeadamente de acordo com os elementos paisagísticos de grande diversidade, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1991.***
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000***, incluindo a proibição de conversão ou lavoura de prados permanentes designados como ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000***
	Manutenção de prados permanentes com base num rácio de prados permanentes em relação à superfície agrícola a nível nacional, regional ou sub-regional, ou a nível das explorações ou grupos de explorações, com uma redução máxima de 5 % em comparação com o ano de

	referência de 2018
a) (nova) Proteção da biodiversidade e da paisagem	***(a-A) Realização do objetivo de 10 % da superfície agrícola com elementos paisagísticos de grande diversidade para apoiar a biodiversidade, os polinizadores e os reguladores naturais de pragas**** **** Os Estados-Membros asseguram que a aplicação resulte numa distribuição equitativa, entre os agricultores, das práticas de proteção relacionadas com o objetivo proposto e que estejam disponíveis serviços de aconselhamento, sempre que necessário, para a aplicação inicial.***
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação ***da saúde,*** do potencial ***e da biodiversidade*** dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local***, tendo em conta o declive***
	Preservação ***da saúde,*** do potencial ***e da biodiversidade*** dos solos, incluindo: - proteção dos solos nos períodos mais sensíveis, - rotação de culturas ***Os Estados-Membros podem introduzir um limite máximo para a superfície coberta por uma única cultura, de modo a evitar monoculturas de grandes dimensões***
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e as escorrências ***de pesticidas, nutrientes e microplásticos***, incluindo através do

	estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água ***e das zonas de recarga das águas subterrâneas, tendo em conta a dispersão da pulverização e o escoamento subterrâneo e superficial dos solos***

Or. en

Alteração 3430
Bert-Jan Ruissen
Proposta de regulamento
Anexo I – parte C

Texto da Comissão	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	**Objetivos específicos das práticas de proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos***, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis***	Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local
	Preservação do potencial dos solos, ***incluindo***: - proteção dos solos nos períodos mais sensíveis, - rotação ou diversificação de culturas
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e as escorrências, ***incluindo*** através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água
Alteração	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	**Objetivos específicos das práticas de proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados	Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas,

permanentes existentes na superfície agrícola	das turfeiras e dos elementos paisagísticos
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos	Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local
	Preservação do potencial do solo, ***o que pode ser alcançado, por exemplo, através da***: - proteção dos solos nos períodos mais sensíveis, - rotação ou diversificação de culturas
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e as escorrências, ***o que pode ser alcançado, por exemplo,*** através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água

Or. en

Alteração 3431
Jessika van Leeuwen
Proposta de regulamento
Anexo I – parte C

Texto da Comissão	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	**Objetivos específicos das práticas de proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de	Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local
	Preservação do potencial dos solos, ***incluindo***:

culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	- proteção dos solos nos períodos mais sensíveis, - rotação ou diversificação de culturas
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e as escorrências***, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água***
Alteração	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	**Objetivos específicos das práticas de proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local
	Preservação do potencial do solo, ***o que pode ser alcançado através da***: - proteção dos solos nos períodos mais sensíveis, - rotação ou diversificação de culturas
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e as escorrências

Or. en

Alteração 3432
Veronika Vrecionová
Proposta de regulamento

Anexo I – parte C

Texto da Comissão	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	**Objetivos específicos das práticas de proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local
	Preservação do potencial dos solos, incluindo: - proteção dos solos nos períodos mais sensíveis, - rotação ou diversificação de culturas
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e as escorrências, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água
Alteração	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	**Objetivos específicos das práticas de proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local
	Preservação do potencial dos solos, incluindo: - proteção dos solos nos períodos mais sensíveis ***através de uma cobertura***

	permanente do solo e de culturas de cobertura multiespécies - rotação ou diversificação de culturas ***- perturbação mínima do solo***
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis ***Aplicação de alterações orgânicas, nomeadamente composto e estrume - práticas de pastoreio geridas que contribuem para a saúde dos solos, a biodiversidade e o sequestro de carbono;***
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	Proteção dos cursos de água contra a poluição e as escorrências, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água

Or. en

Justificação

A fim de assegurar a coerência jurídica com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), as práticas de proteção elencadas no anexo I têm de ter em conta, de forma explícita, os instrumentos agronómicos mais eficazes para a preservação do solo. A rotação de culturas, por si só, não evita a erosão do solo. A inclusão explícita da «cobertura permanente do solo», das «culturas de cobertura multiespécies» e da «perturbação mínima do solo» garante que os Estados-Membros dispõem de um quadro claro e vinculativo para apoiar os agricultores que aplicam estas práticas regenerativas avançadas.

Alteração 3433
Krzysztof Hetman
Proposta de regulamento
Anexo I – parte C

Texto da Comissão	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	**Objetivos específicos das práticas de proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	Proteção ***dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção*** das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão,	Proteção dos solos contra a erosão, sujeita

preservação do potencial ***dos solos***, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	às condições específicas do local
	Preservação do potencial dos solos, incluindo: - proteção dos solos nos períodos mais sensíveis, - rotação ou diversificação de culturas
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da ***gestão dos resíduos das culturas, incluindo a*** proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	***Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e as escorrências, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água***
Alteração	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	**Objetivos específicos das práticas de proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	Proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis ***designados,*** existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial ***das culturas***, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local
	- proteção dos solos nos períodos mais sensíveis, - rotação ou diversificação de culturas
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da proibição da queima de restolho em terras aráveis
Suprimido	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3434
Marta Wcislo
Proposta de regulamento
Anexo I – parte C

Texto da Comissão	
Objetivos gerais estabelecidos no	**Objetivos específicos das práticas de**

artigo 3.º, n.º 4	**proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	Proteção ***dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção*** das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local
	Preservação do potencial dos solos, incluindo: - proteção dos solos nos períodos mais sensíveis, - rotação ou diversificação de culturas
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da ***gestão dos resíduos das culturas, incluindo a*** proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	***Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e as escorrências, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água***
Alteração	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	**Objetivos específicos das práticas de proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	Proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis ***designados,*** existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local
	- proteção dos solos nos períodos mais sensíveis, - rotação ou diversificação de culturas
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da proibição da queima de restolho em terras aráveis
Suprimido	***Suprimido***

Alteração 3435
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Anexo I – parte C

Texto da Comissão	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	**Objetivos específicos das práticas de proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local
	Preservação do potencial dos solos, incluindo: - proteção dos solos nos períodos mais sensíveis, - rotação ou diversificação de culturas
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e as escorrências, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água
Alteração	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	**Objetivos específicos das práticas de proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos
	Manutenção de prados permanentes com base num rácio de prados permanentes em relação à superfície agrícola a nível

	nacional, regional ou sub-regional, ou a nível das explorações ou grupos de explorações em comparação com o ano de referência de 2018 ***Diminuição máxima de 10 % em relação ao ano de referência*** ***Proibição da conversão ou lavoura de prados permanentes designados como prados permanentes ambientalmente sensíveis nos sítios da rede Natura 2000***
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local
	Preservação do potencial dos solos, incluindo: - proteção dos solos nos períodos mais sensíveis, - rotação ou diversificação de culturas
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e as escorrências, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água ***Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e as escorrências, nomeadamente através da redução dos resíduos antimicrobianos provenientes do estrume e dos resíduos agrícolas***
(d) Redução da utilização de antimicrobianos na pecuária	***Redução da utilização de antimicrobianos na pecuária, nomeadamente através da aplicação de condições de habitação adequadas e de espaços disponíveis*** ***Redução da utilização de antimicrobianos na pecuária, nomeadamente através da gestão da higiene e do controlo da saúde animal***

Or. en

Alteração 3436
Ivan David
Proposta de regulamento
Anexo I – parte C

Texto da Comissão	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	***Objetivos específicos das práticas de proteção***
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	***Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos***
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	***Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local***
	Preservação do potencial dos solos, incluindo: ***- proteção dos solos nos períodos mais sensíveis,*** ***- rotação ou diversificação de culturas***
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	***Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e as escorrências, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água***
Alteração	
Suprimido	

Or. en

Justificação

Protective practices are particularly problematic because they may be defined or applied differently at national or regional level. This would create a high risk of divergent implementation, unequal treatment of farmers and further renationalisation of the CAP. Farmers in different Member States could be subject to substantially different baseline obligations while receiving support under the same EU policy. Such an approach would undermine the common character of the CAP and weaken the level playing field between

farmers across the Union.

The deletion of protective practices would therefore make the system more proportionate, legally clearer and administratively feasible. It would keep conditionality focused on a common, legally defined baseline, while allowing higher environmental and climate ambitions to be achieved through voluntary, targeted and adequately funded CAP interventions.

Alteração 3437
Céline Imart
Proposta de regulamento
Anexo – parte C

Texto da Comissão	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	***Objetivos específicos das práticas de proteção***
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	***Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos***
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	***Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local***
	Preservação do potencial dos solos, incluindo: ***- proteção dos solos nos períodos mais sensíveis,*** ***- rotação ou diversificação de culturas***
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	***Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escorrências, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de***

	água
Alteração	
Suprimido	

Or. fr

Alteração 3438
Michael Wiezik
Proposta de regulamento
Anexo I – parte C

Texto da Comissão	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	**Objetivos específicos das práticas de proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local
	Preservação do potencial dos solos, incluindo: - proteção dos solos nos períodos mais sensíveis, - rotação ou diversificação de culturas
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e as escorrências, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água
Alteração	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	**Objetivos específicos das práticas de proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície	Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos

agrícola	paisagísticos ***Os Estados-Membros garantem:*** ***— uma percentagem mínima de superfície agrícola consagrada a zonas ou elementos não produtivos*** ***— uma percentagem mínima de 4 % de terras aráveis a nível da exploração dedicada a zonas e elementos não produtivos, incluindo terras em pousio*** ***— a conservação dos elementos paisagísticos*** ***— a proibição de corte de sebes e árvores durante os períodos nidícola e de reprodução***
	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
	Manutenção de prados permanentes com base num rácio de prados permanentes em relação à superfície agrícola a nível nacional, regional ou sub-regional, ou a nível das explorações ou grupos de explorações em comparação com o ano de referência de 2018 ***Redução máxima de 5 % em relação ao ano de referência***
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local
	Preservação do potencial dos solos, incluindo: - proteção dos solos nos períodos mais sensíveis, - rotação ou diversificação de culturas
	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas	Proteção dos cursos de água contra a

subterrâneas contra a poluição e o escoamento	poluição e as escorrências, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água

Or. en

Alteração 3439
Emma Wiesner
Proposta de regulamento
Anexo I – parte C-A (nova) Promotores da sustentabilidade das explorações agrícolas

Texto da Comissão	
Alteração	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	***Objetivos específicos dos promotores da sustentabilidade das explorações agrícolas***
(a) Aumento da biodiversidade, da vida selvagem e dos polinizadores	***Medidas de apoio aos habitats para a vida selvagem nas paisagens agrícolas***
	Medidas de apoio às condições dos polinizadores selvagens
	Medidas a curto prazo para aumentar a biodiversidade nas paisagens agrícolas
	Cultivo de variedades locais ou de conservação
(b) Reforço da saúde animal e do bem-estar dos animais	***Maior acesso do pastoreio a espaços exteriores***
	Maior utilização de material de cama ou outros materiais enriquecedores que promovam comportamentos naturais
	Estabelecimento de planos/programas de bem-estar dos animais
(c) Utilização eficiente dos fatores de produção	***Utilização eficiente de adubos sintéticos***
	Utilização eficiente de PFF sintéticos
	Diminuição da utilização de combustíveis fósseis através do aumento da quota de biocombustíveis para maquinaria pesada
(d) Atenuação e diminuição das emissões provenientes de atividades agrícolas	***Aumento das culturas fixadoras de nitratos***
	Aumento das culturas de cobertura
	Aumento da percentagem de proteínas para alimentação animal produzidas localmente
	Prática da agricultura sem mobilização do solo
(e) Circularidade nas explorações agrícolas	***Aumento da utilização de estrume***
	Maior utilização de outros tipos de nutrientes reciclados
	Aumento do cultivo de proteaginosas

Or. en

Alteração 3440
Carlo Fidanza, Waldemar Buda
Proposta de regulamento
Anexo I – parte C-A (nova)

Texto da Comissão				
Alteração				
Domínios	***Tema principal***	***Requisitos e normas***		***Objetivo principal da norma***
Clima e ambiente	***Alterações climáticas (atenuação e adaptação)***	***BCAA 1***	***Manutenção de pastos permanentes com base no rácio de pastos permanentes em relação à superfície agrícola total a nível nacional, regional ou sub-regional, ou a nível das explorações individuais ou grupos de explorações em comparação com o ano de referência de 2018 Redução máxima de 10 % em relação ao ano de referência***	***Medida de salvaguarda geral contra a conversão para outros fins agrícolas a fim de preservar as reservas de carbono***
		BCAA 2	***Proteção das zonas húmidas e das turfeiras ([1])***	***Proteção dos solos ricos em carbono***
		BCAA 3	***Proibição da queima de resíduos de culturas em terras cultivadas, exceto por razões fitossanitárias***	***Manutenção da matéria orgânica dos solos***
Solo (proteção e qualidade)	***BCAA 5***	***Gestão do cultivo do solo, reduzindo o risco de degradação e erosão do solo, tendo simultaneamente em conta o declive do terreno***		***Gestão mínima dos solos que tenha em conta as condições específicas do local para limitar a erosão***
	BCAA 6	***Cobertura mínima do solo para evitar que este permaneça nu durante os períodos mais sensíveis, conforme determinado pelos Estados-Membros ([2]).***		***Proteção dos solos durante os períodos mais sensíveis***
	BCAA 8	***— Conservação dos elementos paisagísticos — Proibição da poda de sebes e árvores durante os períodos nidícola e de reprodução***		***Manutenção de elementos não produtivos para***

		— A título facultativo, medidas para impedir a propagação de espécies vegetais invasoras	***reforçar a biodiversidade na exploração agrícola***
	BCAA 9	***Proibição da conversão ou lavoura de prados permanentes designados como prados permanentes ecologicamente sensíveis nos sítios da rede Natura 2000***	***Proteção dos habitats e das espécies***
Ao definirem a BCAA 2, os Estados-Membros têm de assegurar que a atividade agrícola adequada para classificar as terras em questão como terras agrícolas possa ser mantida nessas terras. ***([1])As faixas de proteção ao longo dos cursos de água previstas na presente norma BCAA têm de, regra geral e em conformidade com o direito da União, ter, pelo menos, 3 metros de largura e estar isentas da utilização de pesticidas e fertilizantes.*** ***Nas zonas caracterizadas por uma presença significativa de canais de drenagem e irrigação, os Estados-Membros podem, sempre que devidamente justificado para essas zonas, ajustar a largura mínima em função das especificidades locais.*** ***Os Estados-Membros podem utilizar, para efeitos da presente norma BCAA, a definição de cursos de água estabelecida na legislação nacional, desde que essa definição esteja em consonância com o objetivo principal da presente norma BCAA.*** ***([2])Os Estados-Membros podem, em especial, ter em conta o período vegetativo curto resultante da duração e da severidade do inverno nas regiões em causa.***			

Or. en

Justificação

Alteração resultante da supressão do anexo I, parte C

Alteração 3441
Céline Imart
Proposta de regulamento
Anexo I – parte C-A (nova)

Texto da Comissão				
Alteração				
Domínios	***Tema principal***	***Requisitos e normas***		***Objetivo principal da norma***
Clima e ambiente	***Alterações climáticas (atenuação e adaptação)***	***BCAA 1***	***Manutenção de prados permanentes com base num rácio entre a superfície de prados permanentes e a superfície agrícola total a nível nacional, regional ou sub-regional, ou a nível das explorações ou grupos de explorações em comparação com o ano de referência de***	***Medida de salvaguarda geral contra a conversão para outros fins agrícolas a fim de preservar as reservas de carbono***

			2018 ***Diminuição máxima de 10 % em relação ao ano de referência***	
		BCAA 2	***Proteção das zonas húmidas e turfeiras (1)***	***Proteção dos solos ricos em carbono***
		BCAA 3	***Proibição da queima de restolho em terras aráveis, exceto por razões fitossanitárias***	***Manutenção da matéria orgânica dos solos***
	Solo (proteção e qualidade)	***BCAA 5***	***Gestão da mobilização do solo para reduzir o risco de degradação e erosão do solo, tendo, nomeadamente, em conta o declive do terreno***	***Gestão mínima das terras, tendo em conta as condições específicas do local, a fim de limitar a erosão***
		BCAA 6	***Cobertura mínima do solo para evitar que este permaneça nu durante os períodos mais sensíveis, conforme determinado pelos Estados-Membros (2)***	***Proteção dos solos durante os períodos mais sensíveis***
		BCAA 7	***Rotação de culturas em terras aráveis, com exceção das culturas aquícolas Os Estados-Membros podem igualmente decidir permitir que os agricultores e outros beneficiários cumpram esta norma através da diversificação de culturas (3)***	***Preservação do potencial dos solos***
		BCAA 8	***- Preservação dos elementos paisagísticos*** ***- Proibição de corte de sebes e árvores durante os períodos de reprodução e criação*** ***- A título facultativo, adoção de medidas para evitar espécies de espécies vegetais invasoras***	***Manutenção de elementos não produtivos para melhorar a biodiversidade nas explorações agrícolas***

		BCAA 9	***Proibição da conversão ou lavoura de prados permanentes designados como prados permanentes ecologicamente sensíveis nos sítios da rede Natura 2000***	***Proteção dos habitats e das espécies***

Or. fr

Justificação

Les États membres, lorsqu'ils établissent la norme BCAE n° 2, veillent ace qu'une activité agricole permettant de qualifier Les terres concernées de « surfaces agricoles» puisse y être maintenue.

(1)

Les bandes tampons le long des cours d'eau prévues par la présente norme GAEC doivent, en règle générale et conformément au droit de l'Union, respecter une largeur minimale de 3 mètres sans utilisation de pesticides ni d'engrais.

Dans Les zones comportant d'importants fosses de drainage et d'irrigation, Les États membres peuvent, si cela est dument justifie pour ces zones, adapter la largeur minimale en fonction des circonstances locales spécifiques.

Les États membres peuvent utiliser, aux fins de la présente norme BCAE, la définition des cours d'eau prévue par la législation nationale, à condition que cette définition soit conforme à l'objectif principal de la présente norme BCAE.

(2)

Les États membres peuvent notamment tenir compte de la courte période de végétation résultant de la durée et de la rigueur de l'hiver dans Les régions concernées.

(3)

La rotation consiste en un changement de culture au niveau de la parcelle (sauf dans le cas des cultures pluriannuelles, des graminées et autres fourrages herbacés, ainsi que des terres en jachère), y compris Les cultures secondaires gérées de manière appropriée.

Compte tenu de la diversité des méthodes agricoles et des conditions agro climatiques, Les États membres peuvent autoriser, dans les régions concernées, d'autres pratiques de rotation améliorée des cultures avec des légumineuses ou de diversification des cultures visant à améliorer et à préserver le potentiel des sols, conformément aux objectifs de la présente norme BCAE.

Lorsqu'ils définissent Les exigences en matière de diversification des cultures, les États membres respectent Les exigences minimales suivantes :

(a) lorsque la superficie des terres arables d'une exploitation est comprise entre JO et 30 ha, la diversification des cultures consiste à cultiver sur Les terres arables de ['exploitation au moins deux cultures différentes ; la culture principale ne doit pas couvrir plus de 75 % de ces terres arables ;
(b) lorsque la superficie des terres arables d'une exploitation est supérieure à 30 ha, la diversification des cultures consiste a cultiver sur Les terres arables de ['exploitation au moins trois cultures différentes ; la culture principale ne doit pas couvrir plus de 75 % de ces terres arables et Les deux cultures principales combinées ne doivent pas couvrir plus de 95 % de ces terres arables.

Les États membres peuvent exempter des obligations prévues par la présente norme Les exploitations :

(a) lorsque plus de 75 % des terres arables sont utilisées pour la production de graminées ou d'autres fourrages herbacés, sont mises en jachère, sont utilisées pour la culture de légumineuses ou font l'objet d'une combinaison de ces utilisations ;
(b) lorsque plus de 75 % de la superficie agricole éligible est constituée de prairies permanentes, est utilisée pour la production de graminées ou d'autresfoun : âges herbacés, ou pour la culture de plantes sous eau, soit pendant une partie significative de l'année, soit pendant une partie significative du cycle de culture, ou fait l'objet d'une combinaison de ces utilisations; ou
(c) dont la superficie de terres arables ne dépasse pas 10 ha.

Les États membres peuvent fixer une limite maximale de superficie consacrée a une seule culture afin d'éviter Les grandes monocultures.

Les agriculteurs dont la superficie maximale de /'exploitation ne dépasse pas 30 hectares de terres arables déclarées conformément a /'article 69, paragraphe 1, du présent règlement sont exemptes des contra/es et des sanctions lies aux exigences de la norme 7 des BCAE

Alteração 3442
Céline Imart
Proposta de regulamento
Anexo I-A (novo)

Texto da Comissão	
Alteração	
Anexo I-A (novo) — INDICADORES DE IMPACTO, DE RESULTADOS, DE DESEMPENHO E DE CONTEXTO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 21.º-A ***INDICADORES DE IMPACTO, DE RESULTADOS, DE REALIZAÇÕES E DE CONTEXTO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 21.º-A***	
Avaliação do desempenho da política (plurianual) — IMPACTO	***Análise dos resultados — RESULTADO [2]***

Objetivos e indicadores de impacto correspondentes [1]		*Apenas com base em intervenções apoiadas pela PAC*
Objetivo transversal da UE	*Indicadores de impacto*	*Indicadores de resultado*
Modernizar as áreas agrícolas e rurais através da promoção e partilha de conhecimentos, inovação e digitalização nestes domínios e através do incentivo à sua adoção pelos agricultores, em virtude da melhoria do acesso à investigação, à inovação, à troca de conhecimentos e à formação	*I.1 Partilha de conhecimentos e inovação: parte do orçamento da PAC consagrada à partilha do conhecimento e à inovação*	*R.1PR Melhorar o desempenho graças ao conhecimento e à inovação: número de pessoas que beneficiam de aconselhamento, formações, trocas de conhecimentos ou que participam em grupos operacionais das Parcerias Europeias de Inovação (PEI) apoiados pela PAC, a fim de melhorar o desempenho em matéria de sustentabilidade económica, social, ambiental, climática e de eficiência na utilização dos recursos* *R.2 Ligar os sistemas de aconselhamento e de conhecimento: número de conselheiros que beneficiam de apoio para integrarem os sistemas de conhecimento e inovação agrícolas (AKIS)* *R.3 Digitalização da agricultura: percentagem de explorações agrícolas que beneficiam de apoio a favor de tecnologias agrícolas digitais no âmbito da PAC*
Objetivo específico da UE	*Indicadores de impacto*	*Indicadores de resultado*
Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do setor agrícola em toda a União, a fim de reforçar a segurança alimentar e a diversidade agrícola a longo prazo, bem como de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União	*I.2 Reduzir as disparidades ao nível do rendimento: evolução dos rendimentos agrícolas em comparação com a economia geral* *I.3 Reduzir a variabilidade do rendimento das explorações agrícolas: evolução dos rendimentos agrícolas* *I.4 Garantir rendimentos*	*R.4 Associar o apoio ao rendimento ao cumprimento das normas e boas práticas: percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida pelo apoio ao rendimento e sujeita a condições de condicionalidade* *R.5 Gestão dos riscos: percentagem de explorações agrícolas que utilizam instrumentos de gestão dos riscos apoiados pela PAC* *R.6PR Redistribuição em prol das pequenas explorações agrícolas: percentagem de pagamentos diretos*

	agrícolas viáveis: evolução do nível dos rendimentos agrícolas por tipo de exploração (em comparação com a média do setor agrícola) ***I.5 Contribuir para o equilíbrio territorial: evolução dos rendimentos agrícolas em zonas com condicionalismos naturais (em comparação com a média)***	***adicionais por hectare concedidos a explorações agrícolas elegíveis de dimensão inferior à média (em comparação com a média)*** ***R.7PR Reforço do apoio às explorações agrícolas situadas em zonas com necessidades específicas: percentagem de apoio adicional por hectare em zonas com maiores necessidades (em comparação com a média)***
Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, nomeadamente através de uma maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização	***I.6 Aumento da produtividade agrícola: produtividade total dos fatores na agricultura*** ***I.7 Colher os benefícios do comércio agroalimentar: importações e exportações de produtos agroalimentares***	***R.8 Centrar-se nas explorações agrícolas em setores específicos:*** ***percentagem de explorações agrícolas que beneficiam de apoio associado ao rendimento para melhorar a competitividade, a sustentabilidade ou a qualidade***
		R.9PR Modernização das explorações agrícolas: percentagem de explorações agrícolas que recebem apoios ao investimento para se reestruturarem e se modernizarem, especialmente com vista a melhorar a eficiência na utilização dos recursos

Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor	***I.8 Melhorar a posição dos agricultores na cadeia alimentar: valor acrescentado para os produtores primários na cadeia alimentar***	***R.1OPR Melhor organização da cadeia de abastecimento: percentagem de explorações agrícolas que participam em agrupamentos de produtores, organizações de produtores, mercados locais, circuitos curtos e regimes de qualidade apoiados pela PAC*** ***R.11 Concentração da oferta: percentagem do valor da produção comercializada pelas organizações de produtores ou pelos agrupamentos de produtores que tenham instituído programas operacionais em alguns setores***
Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável	***I.9 Melhorar a resiliência da agricultura face às alterações climáticas: indicador de progresso da resiliência do setor agrícola*** ***I.10 Contribuir para a atenuação das alterações climáticas: emissões de gases com efeito de estufa provenientes da agricultura*** ***I.11 Melhorar o sequestro de carbono: carbono orgânico do solo nas terras agrícolas*** ***I.12 Reforçar a energia sustentável na agricultura: produção sustentável de energia renovável proveniente da agricultura e da silvicultura***	***R.12 Adaptação às alterações climáticas: percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos que recebem apoio para melhorar a adaptação às alterações climáticas*** ***R.12-A Adaptação às alterações climáticas: percentagem de explorações agrícolas que beneficiam de investimentos da PAC para o acesso a infraestruturas hídricas*** ***R.12-B Adaptação às alterações climáticas: percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) que beneficia de investimentos do Fundo Europeu do Ambiente (FEC) no acesso a infraestruturas de abastecimento de água*** ***R.13PR Redução das emissões no setor da pecuária percentagem de cabeças normais (CN) abrangidas por compromissos que recebem apoio para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e/ou de amoníaco, incluindo a gestão do estrume*** ***R.14PR Armazenamento de carbono nos solos e biomassa: percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU)***

		abrangida por compromissos que recebem apoio para reduzir as emissões ou manter ou melhorar o armazenamento de carbono (incluindo prados permanentes, culturas permanentes com coberto vegetal permanente, terras agrícolas situadas em zonas húmidas e em turfeiras)
		R.15 Energias renováveis provenientes da agricultura, da silvicultura e de outras fontes renováveis: investimentos apoiados na capacidade de produção de energias renováveis, incluindo a bioenergia (em MW) ***R.16 Investimentos relacionados com o clima: percentagem de explorações agrícolas que beneficiam de um apoio ao investimento no âmbito da PAC e contribuem para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, bem como para a produção de energias renováveis ou de biomateriais*** ***R.17PR Solo florestado: zonas apoiadas para fins de florestação, agrossilvicultura e restauro, com respetiva repartição*** ***R.18 Apoios ao investimento para o setor florestal: investimento total para melhorar o desempenho do setor florestal***

Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais, como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas	***I.13 Redução da erosão do solo: percentagem de terras agrícolas sujeitas a erosão moderada OU grave*** ***I.14 Melhoria da qualidade do ar: emissões de amoníaco provenientes da agricultura*** ***I.15 Melhoria da qualidade da água: balanço bruto de nutrientes nas terras agrícolas*** ***I.16 Redução das fugas de nutrientes: nitratos em águas subterrâneas com uma concentração de nitratos superior a 50 mg/l, em conformidade com a Diretiva 91/676/CEE*** ***I.17 Reduzir a pressão sobre os recursos hídricos: índice de exploração hídrica «» (WEI +)*** ***1.18 Utilização sustentável e reduzida de pesticidas: riscos, utilização e impactos dos pesticidas***	***R.19PR Melhoria e proteção dos solos: percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos que recebem apoio para promover a gestão do solo, a fim de melhorar a sua qualidade e a sua biota (como a redução da mobilização do solo, a cobertura vegetal do solo e a rotação de culturas, inclusive de leguminosas)*** ***R.20PR Melhoria da qualidade do ar: percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos que recebem apoio para reduzir as emissões de amoníaco*** ***R.21PR Proteção da qualidade da água: percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos apoiados para a qualidade das massas de água*** ***R.22PR Gestão sustentável dos nutrientes: percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos apoiados e que visam melhorar a gestão dos nutrientes*** ***R.23PR Utilização sustentável da água: percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos « » para melhorar o balanço hídrico*** ***R.24PR Utilização sustentável e reduzida de pesticidas: percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos específicos que recebem apoios para a utilização sustentável de pesticidas, a fim de reduzir os riscos e os impactos dos pesticidas, como as fugas de pesticidas*** ***R.25 Desempenho ambiental no setor da pecuária: percentagem de cabeças***

		normais (CN) abrangidas por compromissos que recebem apoios para melhorar a sustentabilidade ambiental ***R.26 Investimentos relacionados com os recursos naturais: percentagem de explorações agrícolas que recebem apoio da PAC para investimentos produtivos e não produtivos relacionados com a preservação dos recursos naturais*** ***R.27 Desempenho ambiental ou relativo ao clima graças aos investimentos nas zonas rurais: número de operações que contribuem para a sustentabilidade ambiental e para concretizar os objetivos de atenuação das alterações climáticas e de adaptação às mesmas nas zonas rurais*** ***R.28 Desempenho ambiental ou climático graças aos conhecimentos e à inovação: número de pessoas que beneficiam de aconselhamento, formações, trocas de conhecimentos ou que participam em grupos operacionais das Parcerias Europeias de Inovação (PEI) apoiados pela PAC e relacionados com o desempenho ambiental ou climático***
Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, reforçar os serviços ecossistémicos e preservar os habitats e as paisagens	***I.19 Aumento das populações de aves das zonas agrícolas: índice de aves em área agrícola*** ***I.20 Reforçar a proteção da biodiversidade: percentagem de espécies e habitats de interesse comunitário relacionados com a agricultura com tendências estáveis ou a aumentar, apresentando uma repartição dessa percentagem para as***	***R.29PR Desenvolvimento da agricultura biológica: percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) que recebem apoio da PAC para a agricultura biológica, com uma repartição entre zonas mantidas e em conversão*** ***R.30PR Apoio à gestão sustentável das florestas: percentagem de terras florestais abrangidas por compromissos para apoiar a proteção das florestas e a gestão dos serviços ecossistémicos***

	espécies de polinizadores selvagens[3] ***I.21 Reforçar a prestação de serviços ecossistémicos: percentagem de terras agrícolas com elementos paisagísticos*** ***I.22 Aumentar a biodiversidade agrícola nos sistemas de produção: diversidade das culturas***	***R.31PR Preservação dos habitats e das espécies: percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos que beneficiam de um apoio em prol da conservação ou do restauro da biodiversidade, nomeadamente práticas agrícolas de elevado valor natural*** ***R.32 Investimentos relacionados com a biodiversidade: percentagem de explorações agrícolas que recebem apoio financeiro da PAC que contribuem para a biodiversidade*** ***R.33 Melhoria da gestão da rede Natura 2000: percentagem da superfície total da rede Natura 2000 abrangida por compromissos que beneficiam de apoio*** ***R.34PR Preservação dos elementos paisagísticos: percentagem da superfície agrícola utilizada () abrangida por compromissos que beneficiam de apoio em prol da gestão dos elementos paisagísticos, incluindo sebes e árvores*** ***R.35 Preservação de colmeias: percentagem de colmeias apoiadas pela PAC***
Atrair e reter os jovens agricultores e novos agricultores e facilitar o desenvolvimento sustentável das empresas nas zonas rurais	***I.23 Atrair os jovens agricultores: evolução do número de novos responsáveis das explorações agrícolas e do número de novos jovens responsáveis das explorações agrícolas***	***R.36PR Renovação geracional: número de jovens agricultores que recebem apoio à instalação no âmbito da PAC***
Promover o emprego e o crescimento, incluindo o desenvolvimento local nas zonas rurais, nomeadamente a bioeconomia circular e a	***I.24 Contribuir para a criação de emprego nas zonas rurais: evolução da taxa de emprego nas zonas rurais***	***R.37 Crescimento e emprego nas zonas rurais: novos postos de trabalho criados através de projetos da PAC*** ***R.38 Cobertura LEADER: percentagem da população rural***

silvicultura sustentável	*I.25 Contribuir para o crescimento nas zonas rurais: evolução do produto interno bruto (PIB) per capita nas zonas rurais* *I.26 Uma PAC mais equitativa: distribuição dos apoios da PAC* *I.27 Promover a inclusão rural: evolução do índice de pobreza nas zonas rurais*	*abrangida por estratégias de desenvolvimento local* *R.39 Desenvolvimento da economia rural: número de empresas rurais, designadamente as do setor da bioeconomia, criadas graças ao apoio da PAC* *R.40 Transição inteligente da economia rural: número de estratégias «Aldeias Inteligentes» apoiadas* *R.41PR Interligar a Europa rural: percentagem da população rural que beneficia de um melhor acesso a serviços e infraestruturas graças ao apoio da PAC* *R.42 Promoção da inclusão social: número de pessoas abrangidas por projetos de inclusão social apoiados*
Melhorar a resposta dada pela agricultura da União às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à produção sustentável de alimentos de elevada qualidade, seguros e nutritivos, reduzir o desperdício alimentar, melhorar o bem-estar dos animais e combater a resistência antimicrobiana	*I.28 Limitar a utilização de antimicrobianos em animais de criação: venda/utilização de antimicrobianos para animais para consumo humano* *I.29 Dar resposta à procura dos consumidores em matéria de alimentos de qualidade: valor da produção ao abrigo dos regimes de qualidade da União e da produção biológica*	*R.43PR Limitar a utilização de antimicrobianos: percentagem de cabeças normais (CN) abrangidas por ações apoiadas para limitar a utilização de antimicrobianos (prevenção/redução)* *R.44PR Melhoria do bem-estar dos animais: percentagem de cabeças normais (CN) abrangidas por ações apoiadas que visam melhorar o bem-estar dos animais*

Exame do desempenho anual — RESULTADOS *Tipos de intervenção e respetivos indicadores de resultados ([4])*	
Tipos de intervenção	*Indicadores de realizações ([5])*
Cooperação (artigo 77.º)	*O.1 Número de projetos realizados pelos grupos operacionais das Parcerias Europeias de Inovação (PEI)*

Troca de conhecimentos e divulgação de informação (artigo 78.º)	***O.2 Número de ações ou unidades de aconselhamento para prestar apoio à inovação na preparação ou execução de projetos de grupos operacionais das Parcerias Europeias de Inovação (PEI)***
Indicador horizontal	***O.3MO Número de beneficiários dos apoios da PAC***
Apoio ao rendimento de base (artigo 21.º)	***O.4 Número de hectares que beneficiam de apoio ao rendimento de base***
Apoio aos pequenos agricultores (artigo 28.º)	***O.5 Número de beneficiários OU de hectares que beneficiam de pagamentos em prol dos pequenos agricultores***
Apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores (artigo 30.º)	***O.6 Número de hectares que beneficiam de um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores***
Apoio à redistribuição dos rendimentos (artigo 29.º)	***O.7 Número de hectares que beneficiam de apoio redistributivo ao rendimento***
Medidas ecológicas (artigo 31.º)	***O.8 Número de hectares OU de cabeças normais abrangidos por regimes ecológicos***
Instrumentos de gestão dos riscos (artigo 76.º)	***O.9 Número de unidades abrangidas pelos instrumentos de gestão dos riscos apoiados pela PAC***
Apoio associado ao rendimento (artigo 32.º)	***O.10 Número de hectares que beneficiam de apoio associado ao rendimento***
	O.11 Número de cabeças que recebem apoio associado ao rendimento
Condicionalismos naturais ou outros condicionalismos específicos do local (artigo 71.º)	***O.12 Número de hectares que beneficiam de apoio para zonas sujeitas a condicionalismos naturais ou outros condicionalismos específicos, com repartição por tipo de superfície***
Desvantagens locais específicas decorrentes de determinados requisitos obrigatórios (artigo 72.º)	***O.13 Número de hectares que beneficiam de apoio ao abrigo da rede Natura 2000 ou da Diretiva 2000/60/CE***
Compromissos em matéria de ambiente e de clima e outros compromissos de gestão (artigo 70.º)	***O.14 Número de hectares (excluindo a silvicultura) ou número de outras unidades abrangidos por compromissos ambientais ou relacionados com o clima que vão além dos requisitos obrigatórios***
	O.15 Número de hectares (silvicultura) ou número de outras unidades abrangidos por compromissos ambientais ou relacionados com o clima que vão além dos requisitos obrigatórios

	O.16 Número de hectares ou número de outras unidades objeto de compromissos de manutenção em matéria de florestação e agrossilvicultura
	O.17 Número de hectares ou número de outras unidades que beneficiam de apoio à agricultura biológica
	O.18 Número de cabeças normais (CN) que beneficiam de um apoio ao bem-estar dos animais, à saúde animal ou a medidas de bioproteção reforçadas
	O.19 Número de explorações agrícolas ou unidades que apoiam os recursos genéticos
Investimentos (artigos 73.º e 74.º)	***O.20 Número de operações ou unidades de investimento produtivo na exploração agrícola que beneficiam de apoio***
	O.21 Número de operações ou unidades de investimento não produtivo em explorações agrícolas apoiadas
	O.22 Número de operações ou unidades de investimento em infraestrutura apoiadas
	O.23 Número de operações ou unidades de investimento não produtivo fora da exploração agrícola que beneficiam de apoio
	O.24 Número de operações ou unidades de investimento produtivo fora da exploração agrícola que beneficiam de apoio
Instalação de jovens agricultores e de novos agricultores e criação de empresas rurais (artigo 75.º)	***O.25 Número de jovens agricultores que recebem apoio à instalação***
	O.26 Número de novos agricultores que recebem apoio à instalação (com exceção dos jovens agricultores a que se refere o ponto O.25)
	O.27 Número de empresas rurais que recebem apoio ao lançamento
Cooperação (artigo 77.º)	***O.28 Número de agrupamentos de produtores e de organizações de produtores que beneficiam de apoio***
	O.29 Número de beneficiários que recebem apoio para participarem em regimes oficiais de qualidade
	O.30 Número de operações ou unidades que beneficiam de apoio para a renovação geracional (excluindo o apoio à instalação)
	O.31 Número de estratégias de desenvolvimento local (LEADER) ou de ações

	preparatórias apoiadas
	O.32 Número de outras operações ou entidades de cooperação que beneficiam de apoio (excluindo PEI comunicadas no âmbito do objetivo O.1)
Troca de conhecimentos e divulgação de informação (artigo 78.º)	***O.33 Número de ações ou unidades de formação, aconselhamento e sensibilização apoiadas***
Indicador horizontal	***O.34MO Número de hectares sujeitos a práticas ambientais (indicador sumário que abrange a superfície abrangida pela condicionalidade, pelos regimes ecológicos e pelos compromissos de gestão agroflorestal, ambiental e climática)***
Tipos de intervenção em determinados setores (artigo 47.º)	***O.35 Número de programas operacionais apoiados***
Tipos de intervenção no setor vitivinícola (artigo 58.º)	***O.36 Número de ações ou unidades apoiadas no setor vitivinícola***
Tipos de intervenção no sector da apicultura (artigo 55.º)	***O.37 Número de ações ou unidades em prol da preservação ou melhoria da apicultura***

INDICADORES DE CONTEXTO		
	Número do indicador	***Indicador de contexto***
• População	***C.01***	***População total***
	C.02	***Densidade populacional***
	C.03	***Estrutura etária da população***
Superfície total	***C.04***	***Superfície total***
	C.05	***Cobertura do solo***
Mercado de trabalho	***C.06***	***Taxa de emprego nas zonas rurais***
	C.07	***Taxa de desemprego nas zonas rurais***
	C.08	***Emprego (por setor, por tipo de região, por atividade económica)***
Economia	***C.09***	***PIB per capita***
	C.10	***Taxa de pobreza***
	C.11	***Valor acrescentado bruto por sector e por tipo de região, na agricultura e para os produtores primários***
Explorações agrícolas e	***C.12***	***Explorações agrícolas***
	C.13	***Mão de obra agrícola***

agricultores	*C.14*	*Estrutura etária dos responsáveis das explorações agrícolas*
	C.15	*Formação agrícola dos responsáveis das explorações agrícolas*
	C.16	*Novos responsáveis das explorações agrícolas e novos jovens responsáveis das explorações agrícolas*
Terras agrícolas	*C.17*	*Superfície agrícola utilizada*
	C.18	*Terras irrigáveis*
	C.19	*Agricultura nas zonas da rede Natura 2000*
	C.20	*Zonas sujeitas a condicionalismos naturais e outros condicionalismos específicos*
	C.21	*Terras agrícolas com elementos paisagísticos característicos*
	C.22	*Diversidade das culturas*
Pecuária	*C.23*	*Cabeças normais*
	C.24	*Densidade pecuária*
Rendimentos agrícolas	*C.25*	*Rendimento dos fatores agrícolas*
	C.26	*Comparação entre o rendimento agrícola e o custo da mão de obra não agrícola*
	C.27	*Rendimento agrícola por tipo de exploração agrícola, por região e por dimensão da exploração agrícola em zonas sujeitas a condicionalismos naturais e outros condicionalismos específicos*
	C.28	*Formação bruta de capital fixo na agricultura*
Produtividade agrícola	*C.29*	*Produtividade total dos fatores na agricultura*
	C.30	*Produtividade do trabalho na agricultura, na silvicultura e na indústria agroalimentar*
Comércio agrícola	*C.31*	*Importações e exportações de produtos agrícolas*
Outras atividades lucrativas	*C.32*	*Infraestruturas turísticas*
Práticas agrárias	*C.33*	*Superfície agrícola consagrada à agricultura biológica*
	C.34	*Intensidade da exploração agrícola*
	C.35	*Valor da produção ao abrigo dos regimes de qualidade da União e da produção biológica*
Biodiversidade	*C.36*	*Índice de aves campestres*

	C.37	*Percentagem de espécies e habitats de interesse comunitário relacionados com a agricultura com tendências estáveis ou a aumentar*
Água	*C.38*	*Consumo de água na agricultura*
	C.39	*Qualidade da água*
		Balanço bruto de nutrientes — azoto
		Balanço bruto de nutrientes — fósforo
		Nitratos nas águas subterrâneas
Solo	*C.40*	*Carbono orgânico do solo nas terras agrícolas*
	C.41	*Erosão dos solos pela água*
Energia	*C.42*	*Produção sustentável de energia renovável proveniente da agricultura e da silvicultura*
	C.43	*Consumo de energia na agricultura, na silvicultura e na indústria agroalimentar*
Clima	*C.44*	*Emissões de gases com efeito de estufa provenientes da agricultura*
	C.45	*Indicador de progresso relativo à resiliência do setor agrícola*
	C.46	*Perdas agrícolas diretas atribuíveis a catástrofes naturais*
Air	*C.47*	*Emissões de amoníaco provenientes da agricultura*
Saúde	*C.48*	*Venda e utilização de antimicrobianos para animais para consumo humano*
	C.49	*Riscos, utilização e impactos dos pesticidas*

([1]) A maioria dos indicadores de impacto já é recolhida através de outros canais (estatísticas europeias, Centro Comum de Investigação, Agência Europeia do Ambiente, etc.) e utilizada no quadro de outra legislação da União ou dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A periodicidade da recolha dos dados nem sempre é anual, podendo verificar-se um atraso de dois ou três anos.

([2]) Indicadores alternativos para os resultados. Dados comunicados anualmente pelos Estados-Membros a fim de acompanhar os progressos registados na realização dos objetivos que definiram nos seus planos estratégicos da PAC. Os indicadores de resultados que são obrigatórios para a avaliação do desempenho, quando utilizados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 109.º, n.º 1, alínea a), são assinalados com PR (do inglês, «performance review»). Os Estados-Membros podem utilizar para a avaliação do desempenho qualquer outro indicador de resultados pertinente previsto no presente anexo, para além dos indicadores assinalados com PR.

([3]) A avaliação das tendências relativas aos polinizadores é efetuada com base nas medidas pertinentes da União relativas aos indicadores dos polinizadores, nomeadamente através de um indicador relativo aos polinizadores e de outras medidas adotadas no âmbito do quadro de governação da Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 (Comunicação da

Comissão de 20 de maio de 2020), com base na iniciativa da UE a favor dos polinizadores (Comunicação da Comissão de 1 de junho de 2018).
([4]) Dados comunicados anualmente sobre as suas despesas declaradas.
([5]) Os indicadores de realizações utilizados apenas para efeitos de acompanhamento são assinalados com MO.
Coeficientes da UE atribuídos aos domínios de intervenção para determinar o contributo das intervenções da PAC para as políticas referidas no ANEXO III da proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, bem como outras regras horizontais aplicáveis aos programas e às atividades da União
{SEC(2025) 590 final} - {SWD(2025) 590 final}- {SWD(2025) 591 final}
CCM: atenuação das alterações climáticas
CCA: adaptação às alterações climáticas e resiliência
ENV: ambiente
SOC: social

		%	CCM	CCA	ENV	SOC
Agricultura	1	Promover a renovação geracional dos agricultores	0	0	0	0
	2	Apoio específico ao rendimento dos agricultores	40	40	40	40
	3	Apoio aos agricultores dos setores com dificuldades, às culturas proteaginosas e à sua mistura com gramíneas	100	100	100	0
	4	Apoio aos agricultores dos setores com dificuldades, às gramíneas e a outras forrageiras herbáceas	100	100	100	0
	5	Apoio aos agricultores dos setores com dificuldades, nomeadamente o setor da criação de ruminantes	0	40	40	40
	6	Apoio aos agricultores dos setores com dificuldades — outros setores	0	40	40	0
	7	Apoio aos agricultores que produzem algodão	0	0	0	0
	8	Regiões ultraperiféricas e ilhas do mar Egeu: compensação dos custos adicionais decorrentes do défice de acessibilidade e da fragmentação territorial	0	0	0	40
	9	Regiões ultraperiféricas e ilhas do mar Egeu — Apoio à produção agrícola local	40	40	40	100
	10	Apoio aos agricultores de zonas montanhosas	40	40	100	100
	11	Apoio aos agricultores em zonas com outros condicionalismos naturais	40	40	100	40
	12	Apoio às práticas ambientais e climáticas, incluindo medidas de resiliência climática	100	100	100	0
	13	Apoio à transição ambiental e climática, incluindo medidas de resiliência climática	100	100	100	0
	14	Apoio ao cumprimento dos requisitos	40	40	40	0

		obrigatórios				
	15	***Investimentos ecológicos, incluindo medidas de resiliência climática***	***100***	***100***	***100***	***0***
	16	***Investimentos na agricultura e silvicultura (que não sejam relacionados com o ambiente ou visem melhorar a saúde, a biossegurança e o bem-estar dos animais)***	***0***	***0***	***0***	***0***
	17	***Investimentos e compromissos para melhorar a saúde, a biossegurança e o bem-estar dos animais***	***0***	***0***	***0***	***0***
	18	***Investimentos na agricultura inteligente***	***100***	***100***	***100***	***40***
	19	***Investimentos em serviços básicos e pequenas infraestruturas nas zonas rurais***	***0***	***0***	***0***	***100***
	20	***Apoio à criação de organizações de produtores***	***0***	***0***	***0***	***40***
	21	***Apoio aos setores agrícolas prestado pelas organizações de produtores***	***0***	***0***	***0***	***0***
	22	***Apoio à apicultura***	***0***	***0***	***100***	***0***
	23	***Apoio ao setor vitivinícola***	***0***	***0***	***0***	***0***
	24	***Participação em regimes de qualidade reconhecidos pela União e pelos Estados-Membros e promoção dos mesmos***	***0***	***0***	***0***	***0***
	25	***Serviços de substituição nas explorações agrícolas***	***0***	***0***	***0***	***40***
	26	***Serviços de aconselhamento agrícola***	***40***	***40***	***40***	***40***
	27	***Serviços de aconselhamento no domínio da agricultura inteligente***	***100***	***100***	***100***	***40***
	28	***Melhorar o acesso à inovação no setor agrícola***	***40***	***40***	***40***	***0***
	29	***Apoio à distribuição de produtos agrícolas nas escolas (programa europeu de ajuda alimentar nas escolas)***	***0***	***0***	***0***	***0***
	30	***Apoio a medidas de gestão dos riscos, incluindo medidas de resiliência climática***	***0***	***100***	***0***	***0***
	31	***Apoio de emergência aos agricultores, em especial com vista a restabelecer o potencial de produção e aplicar medidas excecionais de mercado***	***0***	***100***	***0***	***0***
	32	***Estabilização dos preços***	***0***	***0***	***0***	***0***
	33	***Rede de dados sobre a sustentabilidade agrícola***	***40***	***40***	***40***	***0***
	34	***Digitalização das explorações agrícolas***	***40***	***40***	***40***	***40***
	35	***Desenvolvimento alternativo nos países terceiros para reduzir o cultivo de drogas ilícitas***	***0***	***0***	***0***	***0***

	36	***Sistemas agroflorestais, incluindo medidas de resiliência climática***	*40*	*100*	*100*	*0*
	37	***Gestão florestal — não ecológica***	*0*	*0*	*0*	*0*
	38	***Floresta — compromissos em matéria de ambiente e clima, incluindo medidas de resiliência climática***	*100*	*100*	*100*	*0*
	39	***Investimentos ecológicos nas florestas e na silvicultura, incluindo medidas de resiliência climática***	*40*	*100*	*40*	*0*
	40	***Prevenção e reparação dos danos causados nas florestas, incluindo medidas de resiliência climática***	*100*	*100*	*100*	*0*
	41	***Investimentos produtivos nas florestas e na silvicultura (inclusive na indústria, excluindo os investimentos ecológicos e as medidas de prevenção e reparação de danos)***	*0*	*0*	*0*	*0*
	42	***Apoio à instalação para silvicultores***	*40*	*40*	*40*	*0*
	43	***Saúde animal e fitossanidade, incluindo medidas de resiliência climática***	*0*	*40*	*40*	*0*
	44	***Investimentos e compromissos para melhorar a saúde animal e a biossegurança, incluindo medidas de resiliência climática***	*0*	*40*	*40*	*0*
	45	***Produção alimentar segura e sustentável, incluindo medidas de resiliência climática***	*0*	*40*	*40*	*40*
	46	***Agricultura, pesca e alimentação humana e animal: políticas e quadro regulamentar***	*0*	*0*	*0*	*0*

Or. fr

Alteração 3443
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy

Proposta de regulamento
Anexo II

Texto da Comissão
ANEXO II
Regras relativas ao cálculo dos equivalentes animais para efeitos do apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º
Os Estados-Membros devem utilizar os seguintes coeficientes para converter animais em equivalentes animais, para efeitos das intervenções de apoio associado ao rendimento a que se

refere o artigo 11.º, n.º 1.		
Bovinos	***com menos de seis meses***	***0,4***
	de 6 meses a 2 anos	***0,6***
	com mais de 2 anos	***1,0***
Equídeos	***com mais de 6 meses***	***1,0***
Ovinos e caprinos		***0,15***
Suínos	***porcas reprodutoras >50 kg***	***0,5***
	outros suínos	***0,3***
Aves de capoeira		
	galinhas poedeiras	***0,014***
	outras aves de capoeira	***0,03***
Alteração		
Suprimido		

Or. en

Alteração 3444
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Anexo II

Texto da Comissão		
ANEXO II ***Regras relativas ao cálculo dos equivalentes animais para efeitos do apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º*** ***Os Estados-Membros devem utilizar os seguintes coeficientes para converter animais em equivalentes animais,*** ***para efeitos das intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.***		
Espécies	***Idade/categoria***	***Coeficiente***
Bovinos	***com menos de seis meses***	***0,4***
	de 6 meses a 2 anos	***0,6***
	com mais de 2 anos	***1,0***
Equídeos	***com mais de 6 meses***	***1,0***
Ovinos e caprinos		***0,15***
Suínos	***porcas reprodutoras >50 kg***	***0,5***
	outros suínos	***0,3***
Aves de capoeira		
	galinhas poedeiras	***0,014***
	outras aves de capoeira	***0,03***
Alteração		
Suprimido		

Or. en

Alteração 3445
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Anexo II

Texto da Comissão		
ANEXO II ***Regras relativas ao cálculo dos equivalentes animais para efeitos do apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º*** ***Os Estados-Membros devem utilizar os seguintes coeficientes para converter animais em equivalentes animais,*** ***para efeitos das intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.***		
Espécies	***Idade/categoria***	***Coeficiente***
Bovinos	***com menos de seis meses***	***0,4***
	de 6 meses a 2 anos	***0,6***
	com mais de 2 anos	***1,0***
Equídeos	***com mais de 6 meses***	***1,0***
Ovinos e caprinos		***0,15***
Suínos	***porcas reprodutoras >50 kg***	***0,5***
	outros suínos	***0,3***
Aves de capoeira		
	galinhas poedeiras	***0,014***
	outras aves de capoeira	***0,03***
Alteração		
Suprimido		

Or. en

Alteração 3446
Marta Wcislo
Proposta de regulamento
Anexo II

Texto da Comissão		
ANEXO II ***Regras relativas ao cálculo dos equivalentes animais para efeitos do apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º*** ***Os Estados-Membros devem utilizar os seguintes coeficientes para converter animais em equivalentes animais,*** ***para efeitos das intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.***		
Espécies	***Idade/categoria***	***Coeficiente***
Bovinos	***com menos de seis meses***	***0,4***
	de 6 meses a 2 anos	***0,6***

	com mais de 2 anos	***1,0***
Equídeos	***com mais de 6 meses***	***1,0***
Ovinos e caprinos		***0,15***
Suínos	***porcas reprodutoras >50 kg***	***0,5***
	outros suínos	***0,3***
Aves de capoeira		
	galinhas poedeiras	***0,014***
	outras aves de capoeira	***0,03***
Alteração		
Suprimido		

Or. en

Alteração 3447
Thomas Waitz, Par Holmgren, em nome do Grupo Verts/ALE
Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão		
ANEXO II **Regras relativas ao cálculo dos equivalentes animais para efeitos do apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º** Os Estados-Membros devem utilizar os seguintes coeficientes para converter animais em equivalentes animais, para efeitos das intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.		
Espécies	**Idade/categoria**	**Coeficiente**
Bovinos	com menos de seis meses	0,4
	de 6 meses a 2 anos	0,6
	com mais de 2 anos	1,0
Equídeos	com mais de 6 meses	1,0
Ovinos e caprinos		0,15
Suínos	porcas reprodutoras >50 kg	0,5
	outros suínos	0,3
Aves de capoeira		
	galinhas poedeiras	0,014
	outras aves de capoeira	0,03
Alteração		
ANEXO II **Regras relativas ao cálculo dos equivalentes animais para efeitos do apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º** Os Estados-Membros devem utilizar os seguintes coeficientes para converter animais em equivalentes animais, para efeitos das intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.		

Espécies	**Idade/categoria**	**Coeficiente**
Bovinos	com menos de seis meses	0,4
	de 6 meses a 2 anos	0,6
	com mais de 2 anos	1,0
Equídeos	com mais de 6 meses	1,0
Ovinos e caprinos		0,15
Suínos	porcas reprodutoras >50 kg	0,5
	outros suínos	0,3
Aves de capoeira		
	galinhas poedeiras	0,014
	outras aves de capoeira	0,03
Cervídeos	***Renas adultas***	***0,1***

Or. en

Justificação

Tendo por base o peso corporal ou a ração alimentícia, as renas são aproximadamente comparáveis às pequenas ovelhas ou cabras, às quais é normalmente aplicado um coeficiente de 0,1-0,3.

Alteração 3448
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1ANEXO II
Regras relativas ao cálculo dos equivalentes animais para efeitos do apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º
Os Estados-Membros devem utilizar os seguintes coeficientes para converter animais em cabeças normais, para efeitos das intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.

Espécies	**Idade/categoria**	**Coeficiente**
Bovinos	com menos de seis meses	0,4
	de 6 meses a 2 anos	0,6
	com mais de 2 anos	1,0
Equídeos	com mais de 6 meses	1,0
Ovinos e caprinos		0,15
Suínos	porcas reprodutoras >50 kg	0,5
	outros suínos	0,3
Aves de capoeira		
	galinhas poedeiras	0,014
	outras aves de capoeira	0,03
Alteração		
ANEXO II		

Regras relativas ao cálculo dos equivalentes animais para efeitos do apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º

Os Estados-Membros devem utilizar os seguintes coeficientes para converter animais em cabeças normais, para efeitos das intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 1. ***Sempre que seja concedido apoio a setores ou produções aos quais não seja adequado aplicar os coeficientes estabelecidos no presente anexo, incluindo produtos apícolas e bichos-da-seda, os Estados-Membros podem estabelecer nos seus planos PNR unidades equivalentes específicas com base em critérios objetivos e não discriminatórios.***

Espécies	**Idade/categoria**	**Coeficiente**
Bovinos	com menos de seis meses	0,4
	de 6 meses a 2 anos	0,6
	com mais de 2 anos	1,0
Equídeos	com mais de 6 meses	1,0
Ovinos e caprinos		0,15
Suínos	porcas reprodutoras >50 kg	0,5
	outros suínos	0,3
Aves de capoeira		
	galinhas poedeiras	0,014
	outras aves de capoeira	0,03

Or. es

Justificação

O artigo 11.º permite o apoio associado a setores como a apicultura e os bichos-da-seda, mas o anexo II nem sempre prevê uma equivalência adequada para estes setores.

Alteração 3449
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão		
ANEXO II **Regras relativas ao cálculo dos equivalentes animais para efeitos do apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.o** Os Estados-Membros devem utilizar os seguintes coeficientes para converter animais em cabeças normais, para efeitos das intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.		
Espécies	**Idade/categoria**	**Coeficiente**
Bovinos	com menos de seis meses	0,4
	de 6 meses a 2 anos	0,6
	com mais de 2 anos	1,0

Equídeos	com mais de 6 meses	1,0
Ovinos e caprinos		0,15
Suínos	porcas reprodutoras >50 kg	0,5
	outros suínos	0,3
Aves de capoeira		
	galinhas poedeiras	0,014
	outras aves de capoeira	0,03
Alteração		
ANEXO II **Regras relativas ao cálculo dos equivalentes animais para efeitos do apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º** Os Estados-Membros devem utilizar os seguintes coeficientes para converter animais em cabeças normais, para efeitos das intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.		
Espécies	**Idade/categoria**	**Coeficiente**
Bovinos	com menos de seis meses	0,4
	de 6 meses a 2 anos	0,6
	com mais de 2 anos	1,0
Equídeos	com mais de 6 meses	1,0
Ovinos e caprinos		0,15
Suínos	porcas reprodutoras >50 kg	0,5
	outros suínos	0,3
Aves de capoeira		
	galinhas poedeiras	0,014
	outras aves de capoeira	0,03
Abelhas	***Colónia (colmeia)***	***0,2***

Or. fr

Alteração 3450
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Anexo II-A (novo)

Texto da Comissão		
Alteração		
ANEXO II-A (novo) ***Apoio interno da OMC*** ***Apoio interno da OMC nos termos do artigo 20.º-C (novo) do presente regulamento*** *(antigo artigo 40.º do Regulamento PNR)*		
Tipo de intervenção	***Referência no presente***	***Ponto do anexo 2 do***

	regulamento	***Acordo da OMC sobre a Agricultura («Caixa Verde»)***
Ações agroambientais e climáticas	***Artigo 10.º***	***5, 11, 12***
Apoio degressivo ao rendimento com base na superfície	***Artigo 5.º-A (novo)***	***5***
Pagamento aos pequenos agricultores	***Artigo 7.º***	***5***
Pagamento por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos	***Artigo 8.º***	***13***
Apoio por desvantagens decorrentes de determinados requisitos obrigatórios	***Artigo 9.º***	***12***
Instalação de jovens agricultores e de novos agricultores	***Artigo 14.º***	***2, 5, 11***
Apoio a investimentos para agricultores e proprietários florestais	***Artigo 13.º***	***8, 11***
Serviços de substituição nas explorações agrícolas	***Artigo 17.º***	***2***
Regime de distribuição nas escolas	***Artigos 27.º e 28.º do Regulamento OCM***	***4***
Apoio para intervenções em determinados setores	***Artigo 32.º, alíneas b), c), d), e), h), i) e m), do Regulamento OCM***	***2***
	Artigo 32.º, alínea a), do Regulamento OCM	***2, 11***
	Artigo 32.º, alíneas f), g) e s), do Regulamento OCM	***2, 11, 12***
	Artigo 32.º, alínea n), do Regulamento OCM	***8, 11, 12***
Apoio às regiões ultraperiféricas	***com exceção do apoio às bananas (Caixa Azul — não deve ser referido no quadro)***	***13***
Apoio às ilhas menores do mar Egeu	***Artigos 20.º-C (novo), 20.º-F (novo), 20.º-G (novo) e 20.º-H (novo)***	***13***
Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos	***Artigo 20.º-B (novo)***	***8***

climáticos adversos e acontecimentos catastróficos		

Or. en

Justificação

Antigo anexo XVII do Regulamento PNR

Alteração 3451
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Anexo II-A (novo)

Texto da Comissão		
Alteração		
ANEXO II-A (novo) ***Apoio interno da OMC*** ***Apoio interno da OMC nos termos do artigo 20.º-C (novo) do presente regulamento*** (antigo artigo 40.º do Regulamento PNR)		
Tipo de intervenção	***Referência no presente regulamento***	***Ponto do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura («Caixa Verde»)***
Ações agroambientais e climáticas	***Artigo 10.º***	***5, 11, 12***
Apoio degressivo ao rendimento com base na superfície	***Artigo 5.º-A (novo)***	***5***
Pagamento aos pequenos agricultores	***Artigo 7.º***	***5***
Pagamento por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos	***Artigo 8.º***	***13***
Apoio por desvantagens decorrentes de determinados requisitos obrigatórios	***Artigo 9.º***	***12***
Instalação de jovens agricultores e de novos agricultores	***Artigo 14.º***	***2, 5, 11***
Apoio a investimentos para agricultores e proprietários	***Artigo 13.º***	***8, 11***

florestais		
Serviços de substituição nas explorações agrícolas	***Artigo 17.º***	***2***
Regime de distribuição nas escolas	***Artigos 27.º e 28.º do Regulamento OCM***	***4***
Apoio para intervenções em determinados setores	***Artigo 32.º, alíneas b), c), d), e), h), i) e m), do Regulamento OCM***	***2***
	Artigo 32.º, alínea a), do Regulamento OCM	***2, 11***
	Artigo 32.º, alíneas f), g) e s), do Regulamento OCM	***2, 11, 12***
	Artigo 32.º, alínea n), do Regulamento OCM	***8, 11, 12***
Apoio às regiões ultraperiféricas	***com exceção do apoio às bananas (Caixa Azul — não deve ser referido no quadro)***	***13***
Apoio às ilhas menores do mar Egeu	***Artigos 20.º-C (novo), 20.º-F (novo), 20.º-G (novo) e 20.º-H (novo)***	***13***
Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos	***Artigo 20.º-B (novo)***	***8***

Or. en

Justificação

Antigo anexo XVII do Regulamento PNR

Alteração 3452
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Anexo II-A (novo)

Texto da Comissão		
Alteração		
ANEXO II-A (novo) ***Apoio interno da OMC*** ***Apoio interno da OMC nos termos do artigo 20.º-C (novo) do presente regulamento***		
Tipo de intervenção	***Referência no presente***	***Ponto do anexo 2 do***

	regulamento	***Acordo da OMC sobre a Agricultura («Caixa Verde»)***
Ações agroambientais e climáticas	***Artigo 10.º***	***5, 11, 12***
Apoio degressivo ao rendimento com base na superfície	***Artigo 5.º-A (novo)***	***5***
Pagamento aos pequenos agricultores	***Artigo 7.º***	***5***
Pagamento por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos	***Artigo 8.º***	***13***
Apoio por desvantagens decorrentes de determinados requisitos obrigatórios	***Artigo 9.º***	***12***
Instalação de jovens agricultores e de novos agricultores	***Artigo 14.º***	***2, 5, 11***
Apoio a investimentos para agricultores e proprietários florestais	***Artigo 13.º***	***8, 11***
Serviços de substituição nas explorações agrícolas	***Artigo 17.º***	***2***
Regime de distribuição nas escolas	***Artigos 27.º e 28.º do Regulamento OCM***	***4***
Apoio para intervenções em determinados setores	***Artigo 32.º, alíneas b), c), d), e), h), i) e m), do Regulamento OCM***	***2***
	Artigo 32.º, alínea a), do Regulamento OCM	***2, 11***
	Artigo 32.º, alíneas f), g) e s), do Regulamento OCM	***2, 11, 12***
	Artigo 32.º, alínea n), do Regulamento OCM	***8, 11, 12***
Apoio às regiões ultraperiféricas	***com exceção do apoio às bananas (Caixa Azul — não deve ser referido no quadro)***	***13***
Apoio às ilhas menores do mar Egeu	***Artigos 20.º-C (novo), 20.º-F (novo), 20.º-G (novo) e 20.º-H (novo)***	***13***
Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos	***Artigo 20.º-B (novo)***	***8***

climáticos adversos e acontecimentos catastróficos		

Or. en

Alteração 3453
Thomas Waitz, em nome do Grupo Verts/ALE
Proposta de regulamento
Anexo II-A (novo)

Texto da Comissão		
Alteração		
ANEXO II-A (novo) ***Apoio interno da OMC*** ***Apoio interno da OMC nos termos do artigo 20.º-C (novo) do presente regulamento*** (antigo artigo 40.º do Regulamento PNR)		
Tipo de intervenção	***Referência no presente regulamento***	***Ponto do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura («Caixa Verde»)***
Ações agroambientais e climáticas	***Artigo 10.º***	***5, 11, 12***
Apoio degressivo ao rendimento com base na superfície	***Artigo 5.º-A (novo)***	***5***
Pagamento aos pequenos agricultores	***Artigo 7.º***	***5***
Pagamento por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos	***Artigo 8.º***	***13***
Apoio por desvantagens decorrentes de determinados requisitos obrigatórios	***Artigo 9.º***	***12***
Instalação de jovens agricultores e de novos agricultores	***Artigo 14.º***	***2, 5, 11***
Apoio a investimentos para agricultores e proprietários florestais	***Artigo 13.º***	***8, 11***
Serviços de substituição nas explorações agrícolas	***Artigo 17.º***	***2***
Regime de distribuição nas	***Artigos 27.º e 28.º do***	***4***

escolas	***Regulamento OCM***	
Apoio para intervenções em determinados setores	***Artigos 32.º, alíneas b), c), d), e), h), i) e m), do Regulamento OCM***	***2***
	Artigo 32.º, alínea a) do Regulamento OCM	***2, 11***
	Artigo 32.º, alíneas f), g) e s) do Regulamento OCM	***2, 11, 12***
	Artigo 32.º, alínea n) do Regulamento OCM	***8, 11, 12***
Apoio às regiões ultraperiféricas	***com exceção do apoio às bananas (Caixa Azul — não deve ser referido no quadro)***	***13***
Apoio às ilhas menores do mar Egeu	***Artigos 20.º-C (novo), 20.º-F (novo), 20.º-G (novo), 20.º-H (novo)***	***13***
Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos	***Artigo 20.º-B (novo)***	***8***

Or. en